

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO - FADIR**

**JOÃO VICTOR SANTANA PEREIRA**

**MECANISMOS DE COMBATE A CRIMES PRATICADOS NO ESTADO  
TRANSFRONTEIRIÇO DE MATO GROSSO DO SUL: UMA ANÁLISE  
DO CONTRABANDO DE CIGARROS E DA LAVAGEM DE DINHEIRO**

Campo Grande, MS  
2024

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO - FADIR**

**JOÃO VICTOR SANTANA PEREIRA**

**MECANISMOS DE COMBATE A CRIMES PRATICADOS NO ESTADO  
TRANSFRONTEIRIÇO DE MATO GROSSO DO SUL: UMA ANÁLISE  
DO CONTRABANDO DE CIGARROS E DA LAVAGEM DE DINHEIRO**

Trabalho de Conclusão apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação da Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Andrea Flores.

Campo Grande, MS  
2024

A Deus, força maior a quem sempre hei de amar, adorar e apelar. Pois “tudo é dele, por Ele e para Ele. A Ele seja dada a glória para sempre! Amém.” (Carta de São Paulo aos Romanos).

Dedico este trabalho aos meus amados pais, João de Abília e Dona Sil, por abdicarem dos seus sonhos em benefício dos meus. E, principalmente, por fazerem de minhas vitórias suas próprias conquistas. Tudo o que sou, devo a vocês.

Ao meu irmão, Igor Santana, a quem tanto amo.

Dedico, também, à Josina de Oliveira Caires, “tia” (*in memoriam*).

## AGRADECIMENTOS

A Deus, que com vosso Filho único, Jesus Cristo, e o Espírito Santo sois um só Deus e um só Senhor. Agradeço pelo dom da vida, pela graça de estudar, de concluir este trabalho e por tudo o que sou.

Aos meus pais Silvanda Oliveira de Santana Pereira e João Cordeiro Pereira, pelo exemplo de vida, pelo amor, educação, confiança e paciência. Aos senhores, sou e serei eternamente grato por tudo. Absolutamente tudo.

Ao meu irmão Igor Santana Pereira, pela parceria, amizade e amor.

Ao meu grande amigo Mateus Oliveira (Mateus de Adão), por todo o apoio e amizade que sempre teve para comigo.

À minha querida professora e orientadora deste trabalho de conclusão de curso, Dra.<sup>a</sup> Andrea Flores, a quem sou imensamente grato por ter abraçado esse desafio comigo, pelo auxílio na elaboração desta pesquisa e carinho.

Ao meu amigo e professor Dr. Caíque Ribeiro Galícia, agradeço a amizade, as valiosas orientações, conselhos, parceria e tantos atos generosos a mim.

À Procuradora da República Dra.<sup>a</sup> Damaris Rossi Baggio de Alencar, minha querida chefe, com quem muito aprendi durante o último estágio de graduação no Ministério Público Federal em Mato Grosso do Sul.

À Procuradora da República Dra.<sup>a</sup> Júlia Rossi de Carvalho Sponchiado, pelos ensinamentos, diálogos e pela atenção com este estudo.

Ao Delegado Regional de Polícia Judiciária do Departamento de Polícia Federal em Mato Grosso do Sul, Dr. Marcus Vinicius Zampieri Sellmann, pela grandiosa colaboração com esta pesquisa.

Ao Senhor Tenente-Coronel QOPM Wilmar Fernandes, Diretor do Departamento de Operações de Fronteira – DOF, pela fundamental colaboração com este trabalho.

Ao Senhor Gabriel Bazachi Jara, Coordenador de Parcerias da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste, pela colaboração com esta pesquisa.

À querida professora Dr.<sup>a</sup> Rejane Alves de Arruda, a quem nutro um carinho imenso, agradeço a confiança, o carinho e amizade. Obrigado por tudo!

À Liga Acadêmica de Ciências Criminais – LACCrim, pela oportunidade de ter sido presidente desse importante meio de conhecimento e convívio acadêmico, e, principalmente, de poder contribuir com o crescimento acadêmico, profissional e pessoal de alguns, especialmente de mim mesmo.

À Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, pela honra em ter sido aluno, por me receber e apoiar. Instituição essa que me proporcionou ensinamentos fundamentais para tentar compreender as sociedades brasileira e sul-mato-grossense, por meio das aulas, projetos e atividades.

A todos os incríveis docentes da Faculdade de Direito e do campus do Pantanal, pelas valiosas lições, pelos diálogos e conhecimento compartilhado.

Ao professor Dr. Aurélio Tomaz da Silva Briltes, agradeço pela atenção, confiança e, sobretudo, pela oportunidade de ter feito parte de um dos mais importantes instrumentos de transformação social que pude vivenciar na academia, o projeto: "Prática Jurídica em Seguridade Social". Especialmente na expedição realizada em comunidades tradicionais do Pantanal. Professor, a experiência humana, acadêmica e profissional ali vivida, certamente guardarei para sempre em minha memória e em minha prática como operador do direito.

À sociedade brasileira por financiar meus estudos e contribuir com a minha formação.

À prefeitura municipal de Dom Basílio/BA, pelo incentivo prestado a nós, jovens dombasilienses, que buscam o ensino superior. Nessa busca, particularmente, agradeço ao apoio concedido àqueles que partem para fora da nossa princesinha do sudoeste baiano com esse fim. Obrigado!

Aos amigos Reverendíssimos Senhores Padre Rinaldo Silva Pereira e Dom José Armando Buccioli, pela amizade, amor filial, atenção e apoio; sobretudo nos momentos em que mais necessitava.

Aos amigos Isaac Queiroz, Nicolas Deidi Higachi Takeuchi, Thális Alves Maciel, Victor Buzzo Galvão e Vinícius Serra, pela força preciosa neste trabalho.

Nos nomes de Bruno Oliveira Dias, Carlos Henrique Oliveira, Iago Vinícius, Gabriela Lima, Gustavo Alexandre, João Pedro Dias, Maiane Caires, Rayane Vitória e Rícaro Caires, agradeço a todos os meus grandes amigos que, mesmo distantes fisicamente, permaneceram comigo em todos os momentos nesses longos anos.

Agradeço a todos os meus grandes amigos e colegas que fiz e conquistei durante esses anos de graduação, durante a incrível jornada trilhada em terras sul-mato-grossenses. Cada um de vocês, de algum modo, contribuiu para a minha formação pessoal e profissional.

"É muito mais grave corromper a fé, da qual vem a vida da alma, que falsificar dinheiro, pelo qual a vida temporal é sustentada." Santo Tomás de Aquino.

## RESUMO

Esta monografia busca tratar e compreender as problemáticas envolvendo o delito de “lavagem” de dinheiro proveniente do contrabando de cigarros no Estado de Mato Grosso do Sul e as formas de crime organizado. No primeiro capítulo de desenvolvimento foi realizada uma pesquisa bibliográfica de contextos amplos sobre os crimes de contrabando, especificamente do contrabando de cigarros importados do Paraguai e, também, a compreensão do delito de lavagem de dinheiro. No segundo capítulo foram apresentadas particularidades quanto aos delitos em Mato Grosso do Sul, além de importante mudança atual de entendimento do Superior Tribunal de Justiça em matéria de contrabando. Enquanto no terceiro, foi feita uma pesquisa com foco a identificar as principais formas de combate a esses delitos. Assim, objetiva-se trazer uma mínima sistematização ao tema e esclarecer a atuação das organizações criminosas especializadas nesse delito característica da região de fronteira. Para tal utiliza-se o método dedutivo, partindo de conceitos gerais até a particularização acerca da temática desenvolvida. Através de um enfoque aos casos concretos identificados em apreensões e operações voltados à repressão e o *modus operandi* de organizações criminosas dedicadas à prática delitiva, a partir da fronteira sul-mato-grossense. Os direitos fundamentais sagrados e previstos na Magna Carta de 1988, especialmente o direito à segurança pública, encontram-se cada vez mais fragilizados pelas ações antijurídicas que debilitam o avanço e desenvolvimento da sociedade. A pesquisa, que é qualitativa, utiliza-se do método dedutivo e das técnicas exploratória e descritiva, tomando como base fontes material, documental, entrevistas, dissertações, teses e artigos científicos e bibliográficos, formando o estado do conhecimento a partir de material já publicado.

**Palavras- chave:** cigarros; contrabando; crime organizado; fronteira; lavagem de dinheiro; Mato Grosso do Sul.



## ***ABSTRACT***

This monograph seeks to address and understand the issues surrounding the crime of “laundering” money from cigarette smuggling in the state of Mato Grosso do Sul and the forms of organized crime. In the first chapter, a wide-ranging bibliographical survey was carried out on the crimes of smuggling, specifically the smuggling of cigarettes imported from Paraguay, as well as an understanding of the crime of money laundering. In the second chapter, particularities about the crimes in Mato Grosso do Sul were presented, as well as an important current change in the Superior Court of Justice's understanding of smuggling. The third section focused on identifying the main ways of combating these crimes. The aim is to bring a minimum of systematization to the subject and clarify the activities of criminal organizations specializing in this crime, which is characteristic of the border region. To this end, the deductive method is used, starting from general concepts to the particularization of the theme developed. Through a focus on concrete cases identified in seizures and operations aimed at repression and the *modus operandi* of criminal organizations dedicated to the practice of crime, from the border of Mato Grosso do Sul. The fundamental rights enshrined in the Magna Carta of 1988, especially the right to public safety, are increasingly weakened by anti-legal actions that undermine the advancement and development of society. The research, which is qualitative, uses the deductive method and exploratory and descriptive techniques, based on material, documental sources, interviews, dissertations, theses and scientific and bibliographic articles, forming the state of knowledge from already published material.

**Keywords:** cigarettes; smuggling; organized crime; border; money laundering; Mato Grosso do Sul.

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Notícia veiculada pelo jornal O Globo.....	25
Figura 2 - Gráfico do Balanço Aduaneiro 2023 da Receita Federal do Brasil.....	28
Figura 3 - Exemplo de veículo modificado – G1/Globo MS .....	31
Figura 4 - Mapa de Mato Grosso do Sul - IBGE.....	47
Figura 5 - Notícia do portal G1 sobre a deflagração da operação Nepsis .....	50
Figura 6 - Apreensão de cigarros contrabandeados pelo DOF.....	51
Figura 7 - números do DOF em relação ao levantamento de cigarros apreendidos - autoria própria.....	52
Figura 8 - divulgação PF Operação Amerímnia.....	59
Figura 9 - matéria do jornal Record TV .....	60
Figura 10 - Imóvel sequestrado de organização criminosa .....	66

## LISTAS DE ABREVIACOES E SIGLAS

ANVISA	Agncia Nacional de Vigilncia Sanitria
CDC	Cdigo de Defesa do Consumidor
CF	Constituio Federal
CNCP	Conselho de Nacional de Combate  Pirataria e aos Delitos de Propriedade
CNI	Confederao Nacional da Indstria
COAF	Conselho de Controle de Atividades Financeiras
CP	Cdigo Penal
DOF	Departamento de Operaes de Fronteira
DPF	Departamento de Polcia Federal
EM	Exposio de Motivos
ENCCLA	Estratgia Nacional de Combate  Corrupo e  Lavagem de Dinheiro
ETCO	Instituto Brasileiro de tica Concorrencial
FATF-GAFI	Grupo de Ao Financeira Internacional
FIESP	Federao das Indstrias de So Paulo
FIRJAN	Federao das Indstrias do Estado do Rio de Janeiro
FNPC	Frum Nacional contra a Pirataria e a Ilegalidade
HC	Habeas Corpus
IPEA	Instituto de Pesquisas Econmicas Aplicadas
MP	Ministrio Pblico
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
OrCrim	Organizao Criminosa
PF	Polcia Federal
PIB	Produto Interno Bruto
PL	Projeto de Lei
RFB	Receita Federal do Brasil
STJ	Superior Tribunal de Justia

## Sumário

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>13</b>
<b>1 CRIMES ECONÔMICOS E SEUS IMPACTOS NA SOCIEDADE GLOBALIZADA .....</b>	<b>16</b>
1.1 O fenômeno do contrabando.....	19
1.2 O contrabando de cigarros .....	26
1.3 Criminalização da lavagem de dinheiro .....	32
1.4 Conceituação e origem da lavagem de dinheiro .....	34
1.5 A estrutura de criminalização da lavagem de dinheiro em fases, o bem jurídico tutelado e convenções internacionais .....	36
1.6 Lei brasileira de lavagem.....	41
<b>2 OS CRIMES DE CONTRABANDO DE CIGARROS E LAVAGEM DE DINHEIRO NO ESTADO TRANSFRONTEIRIÇO DE MATO GROSSO DO SUL .....</b>	<b>46</b>
2.1 O desenvolvimento do contrabando de cigarros .....	46
2.2 A aplicabilidade do princípio da insignificância no contrabando de cigarros e os impactos (des)necessários .....	55
2.3 A lavagem de dinheiro do contrabando de cigarros .....	58
<b>3 MECANISMOS DE INVESTIGAÇÃO E O TRATAMENTO APLICADO AOS DELITOS ECONÔMICOS .....</b>	<b>62</b>
<b>3.1 medidas assecuratórias imprescindíveis e instrumentos de despatrimonialização do crime organizado.....</b>	<b>63</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>67</b>
<b>REFERÊNCIAS FINAIS.....</b>	<b>69</b>

## INTRODUÇÃO

No contexto de um mundo cada vez mais globalizado, é indissociável abordar os delitos econômicos dos tantos efeitos deles decorrentes. Com as últimas discussões a respeito da regulamentação, liberação e/ou proibição do cigarro eletrônico/pod/vape, pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), devido aos malefícios e impactos na saúde humana, leva a análise, também, de volta ao tabagismo (cigarro) comum, sobretudo por ser esse um dos principais fatores/causas de problemas respiratórios, cânceres e vícios.

Todavia, apesar de, ao longo deste trabalho, ser pontuadas características, dados e informações que circundam os cigarros, o enfoque dar-se-á nos efeitos econômicos e sociais dos crimes de contrabando desse produto e, mais especificamente, da “lavagem” de dinheiro obtido dessa atividade ilícita.

A “lavagem” de dinheiro tem como sua principal característica a transformação (“limpeza”) aparente do que foi conquistado de forma ilícita, em lícita, para que o proveito obtido, direta ou indiretamente de infração penal (Lei n. 9.613/98), seja usufruído.

Nesse sentido, é imperioso anotar que a importação de cigarro estrangeiro que não possui a devida regularização e permissão dos órgãos internos, além de ser proibida, é crime. Hoje tipificado no art. 334-A, do Decreto-lei 2.848/40, o Código Penal Brasileiro. Desse delito, o contrabando de cigarros é um dos mais praticados na região da fronteira de Mato Grosso do Sul (Brasil). Com efeito, sobre ele, são cotidianamente noticiadas – nos meios de comunicação –, grandes apreensões de veículos repletos de caixas de cigarros e a prisão de contrabandistas nas rodovias e estradas vicinais que interligam o Paraguai e o Brasil.

Trata-se, pois, de uma forma de infração muito almejada por organizações criminosas que investem de forma contundente nesse tipo de atividade, haja vista que esse delito se constitui em uma fonte de recursos financeiros de extrema importância ao crime organizado. Originando, assim, a necessidade de um combate enérgico a essa espécie de delito, por parte do Estado.

O crime em questão não se limita a essas práticas, e não se restringe a transgressão o “mero” ingresso e transporte dessas mercadorias proibidas em território nacional, sendo, portanto, o objeto de estudo desta pesquisa a posterior ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente de infração penal (art. 1º, da Lei 9.613/98), nesse caso, do contrabando de cigarros.

A importante legislação brasileira antilavagem, que criminaliza e prevê mecanismos de investigação e combate, passou por alterações necessárias ao longo desse processo de criminalização; sendo uma das mais importantes legislações a nível internacional sobre a matéria.

Apesar dos muitos estudos e pesquisas sobre os delitos transnacionais, o fenômeno do contrabando de cigarros e da lavagem de dinheiro ainda é muito carente de investigação, sobretudo quanto aos seus impactos. Esses são dois crimes e natureza distinta e de penalizações complexas quanto à sua prática. Somados aos novos caminhos delineados pelo sistema de justiça criminal, ao passo de que são discutidas aplicabilidades de insignificâncias em condutas, de maneira proporcional à gravidade do ato, do outro, a atividade ligada a demais crimes e a organizações criminosas sofisticadas, convidam ao debate da temática.

Nesse intuito, a presente monografia busca compreender a ocorrência desses delitos no Estado de Mato Grosso do Sul, baseando em uma análise ampla dos casos já identificados e da perspectiva a seu respeito, sobretudo quanto às alterações no ordenamento jurídico brasileiro, buscando entender quais são as principais ferramentas de combate a esses crimes e como são observados.

Para que a pesquisa alcance resultado em seu propósito, se valerá de algumas abordagens específicas, a saber: proceder-se-á a um levantamento dos casos de contrabando identificados e em pontos específicos do Estado de Mato Grosso do Sul, realizando uma análise qualitativa desses; a) pesquisar-se-á os crimes em destaque com a utilização de dados obtidos do Departamento de Operações de Fronteira – DOF, de entrevista com representante do Departamento de Polícia Federal em Mato Grosso do Sul e dados disponíveis na *internet*; e, b) será pesquisado, também, o impacto social decorrente desses crimes em artigos, revistas, dissertações e trabalhos acadêmicos.

No primeiro capítulo, buscou-se apresentar os crimes econômicos em um contexto de sociedade cada vez mais global, a eliminação de barreiras como um dos efeitos da globalização e a extensão territorial do país como fator de impulsionamento para a ocorrência de delitos específicos. Além das particularidades a respeito do contrabando, em aspecto geral, e do contrabando de cigarros com os principais pontos a respeito do tabaco, nesse primeiro capítulo foi discorrido sobre a criminalização da lavagem de dinheiro em âmbito internacional e na legislação interna.

No segundo, por sua vez, elucidou-se a respeito do contrabando de cigarros em Mato Grosso do Sul, as propriedades internas e centrais que favorecem a prática do contrabando e a

estruturação da criminalidade organizada, ainda, sobre a recente alteração de entendimento de tribunal superior a respeito da matéria. E depois, foram discutidos pontos no tocante ao processo de lavagem de dinheiro oriundo do contrabando de cigarros.

Por fim, no terceiro e último capítulo, discorreu-se sobre os instrumentos de combate e avanço contra a criminalidade organizada que se dedica ao contrabando de cigarros e as medidas que são mais utilizadas para esse fim.

Para tanto, a pesquisa, que é qualitativa, fez-se do uso do método científico dedutivo e das técnicas exploratória e descritiva, tomando como base fontes de materiais bibliográficos, documentais, entrevistas, dissertações, teses, artigos científicos e notícias, formando o estado do conhecimento a partir de material já publicado.

# 1 CRIMES ECONÔMICOS E SEUS IMPACTOS NA SOCIEDADE GLOBALIZADA

Os crimes econômicos ganharam destaque ao longo dos anos, principalmente – mas não somente –, pelos exorbitantes e incalculáveis valores que são movimentados por diversas atividades criminosas. Atividades essas que são fortalecidas, sobretudo, em contexto amplo, por características trazidas pelo fenômeno da globalização<sup>1</sup>. É por meio dela que surgem vários benefícios e qualidades, tendo como resultado característico desse processo a relativização das fronteiras nacionais pela possibilidade de uma ampla circulação (PEREIRA, 2023, p. 67).

Em conformidade com essa afirmação, enfatiza Bruno Miguel Oliveira Garcês que:

A globalização e a abertura de fronteiras criaram um manancial de benefícios econômicos e comunicacionais, levando a um incremento do comércio transfronteiriço em todos os níveis de atividade, legal, informal e criminal (GARCÊS, 2024, p.103).

É nessa perspectiva que o estudo desse complexo ambiente fronteiriço necessita cada vez mais de compreensão das mudanças que ocorrem constantemente em seu meio, e que, de certa forma, impacta em todo o território nacional. O espaço fronteiriço e a constante relativização das fronteiras detêm características favoráveis ao impulsionamento de certas modalidades criminosas. É nessa mesma linha que o pensamento de Bruno Miguel Oliveira a respeito das mudanças trazidas (também) em razão do fenômeno de globalização, demonstra que:

De facto, a par desta evolução surge, surgem novas oportunidades para outro tipo de atividade: a atividade criminosa e o crime organizado internacional (Vermeulen, 2002). Conforme refere Galeotti (2004, p. 1) “o mundo legítimo é vítima do seu próprio sucesso: a globalização da economia legal também globalizou o submundo (criminal)” (GARCÊS, 2024, p.103).

No parâmetro de um mundo globalizado e a necessária movimentação dos países nesse sentido, exige dos Estados um olhar para a sua posição diante do avanço da criminalidade que vai além daquela considerada “doméstica”. Reputa-se destacar que o Brasil possui um território com dimensões continentais, faz fronteira com dez países sul-americanos e, dessa extensão, cento e cinquenta quilômetros são faixa de fronteira. Dessa faixa, a área fronteiriça sul-mato-grossense compreende aproximadamente dezessete mil quilômetros de extensão. Em razão do

---

<sup>1</sup> Globalização refere-se a processos atuantes em escala global, que ultrapassam fronteiras nacionais, integrando e conectando comunidades e organizações em novas combinações de espaço-tempo tornando o mundo mais interconectado Luiz Gonzaga da Silva Adolfo (2001, p.54 *apud* FLORES, Andréa; CAMAPUM, Rodrigo Alencar Machado, 2019, p. 470) Disponível em: <http://dx.doi.org/10.26668/revistajur.2316-753X.v2i55.3404>. Acesso em: 05 mar. 2024.



enorme espaço geográfico disponível, essa proporção é um fator que muito contribui com que organizações criminosas de atuação transnacional<sup>2</sup> tenham preferências em atuar no país, o que cria evidente dificuldade de fiscalização e repressão de atividades ilícitas pelas autoridades (CHADID, 2020, p. 14).

Muitas são as razões pelas quais essas dificuldades devem ser analisadas, e é importante que a compreensão do aspecto fronteira parte de diversos pensamentos, entre eles, entende José Lindomar que, em definições econômicas, essas regiões são vistas como múltiplas, transfronteiriças e dinâmicas, não mais como barreiras anteriormente definidas (ALBUQUERQUE, 2018, p. 286). É no mesmo sentido que acrescenta Tito Carlos Machado, para ele, a compreensão que envolve as cidades em regiões de fronteira pode ser definida em ambientes de constantes transformações, notadamente em “subsistemas abertos pouco condicionados às amarras das burocracias estatais” (OLIVEIRA, 2005, p. 377).

A fronteira não ganha uma definição estática e imutável, sobretudo, na relação Brasil-Paraguai, Roberto Rigaud realça que existe uma situação particular entre os dois, principalmente pelo sistema de tributação adotado pelo Paraguai, refletindo diretamente no valor dos produtos industrializados e atrai grande quantidade de compradores (COSTA, 2021, p. 34). Essa relação reduz substancialmente a ideia de divisão, especialmente pelos benefícios relacionados à possibilidade de poupar custos e auferir lucro com essa realidade encontrada.

Nessa lógica, e por meio desse contexto posto sobre a particularidade da área de fronteira, que é precisa a visão de Isac Barcelos, ao pontuar sobre o avanço da sociedade por meio da globalização e como esse fenômeno intensifica, positiva e negativamente, as relações sociais em escala global, no modo em que a:

expansão internacional das atividades econômicas lícitas se fez acompanhar de uma ampliação do crime, igualmente, em escala mundial. Assim, como *efeito colateral* dessa denominada sociedade global, verificou-se uma acelerada e contínua dispersão geográfica da criminalidade. [...] a intensificação do fluxo de pessoas, mercadorias e capitais no âmbito internacional fez surgir novas modalidades criminosas e favoreceu a proliferação de múltiplas formas de delitos (SOUZA, 2019, p. 34-36).

---

<sup>2</sup> De acordo com a Convenção de Palermo, uma infração será considerada de caráter **transnacional** quando: a) For cometida em mais de um Estado; b) For cometida num só Estado, mas uma parte substancial da sua preparação, planejamento, direção e controle tenha lugar em outro Estado; c) For cometida num só Estado, mas envolva a participação de um grupo criminoso organizado que pratique atividades criminosas em mais de um Estado; ou d) For cometida num só Estado, mas produza efeitos substanciais em outro Estado.

BRASIL. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm). Acesso em 06 mar. 2024.

Aliado a isso, o presente trabalho aborda a globalização no seu sentido mais amplo possível, não pretendendo esgotar o seu tema, mas, principalmente, contextualizá-lo. Apresenta, então, o fenômeno da globalização com conceitos, entendimentos e dados, inserindo-o na perspectiva transfronteiriça do Estado brasileiro, sobretudo na região de Mato Grosso do Sul; mostrando suas características e particularidades que sobrepõe as demais.

É determinante, pois, para análise dessas fronteiras (ressignificadas pela globalização), colocar à luz os dois principais delitos transnacionais: o contrabando e a lavagem de dinheiro – crimes que ignoram delimitação geográfica, de tempo e de espaço para ocorrerem –, escolhidos para este trabalho, e que são fortemente atuantes em Mato Grosso do Sul. E, ainda, em razão dessa atuação, desenrolam-se diversos impactos na sociedade, que não se restringem ao recorte geográfico citado, mas se expande singularmente a nível nacional.

Diante disso, compreender a região de incidência desses delitos, onde estão inseridos e a capacidade de alcance territorial e econômica, torna-se imprescindível, pois, como é levantada a questão por Claudia Ribas Marinho:

A repressão criminal, até então circunscrita aos limites territoriais estatais, não é suficiente para o embate a criminalidade organizada e com atuação transnacional. Os mecanismos jurisdicionais estatais não são capazes de individualmente e solitariamente efetivar um controle da criminalidade que segue um paradigma diverso do que se via até há algumas décadas (MARINHO, 2019, p. 2).

Seguindo essa perspectiva da criminalidade e do seu alcance econômico, diversas são as estimativas, pesquisas e cálculos para se dimensionar o tamanho que é movimentado por essa atuação. Contudo, abordar a precisão desses valores conquistados pelo crime não é uma atividade simples – ainda que existam estudos que indicam números, como serão efetivamente demonstrados –, esses são apenas apontamentos do problema e da capacidade desses, que, propriamente por serem movimentados por violações, não são de conhecimento aberto e não apresentam uma exatidão. À vista disso, e considerando o fato de que criminosos, evidentemente, não permitiriam nem permitem uma viabilização de estatística confiável – a respeito da produção de droga (por exemplo) torna-se praticamente impossível obter qualquer avaliação – de qualquer nível razoavelmente confiável (MENDRONI, 2018, p. 60).

Dessa forma, diante da incidência dos crimes de impacto em região de fronteira do Estado sul-mato-grossense e em grande parte do Estado, neste primeiro capítulo faz-se uma introdução necessária ao crime de contrabando, essencialmente o de cigarros estrangeiros,

importados do Paraguai, por meio da fronteira referida. Além disso, são apontados estudos, levantamentos de dados e casos no capítulo seguinte, além de especificações imprescindíveis ao presente trabalho, abordando esse delito antecedente à lavagem de capitais, crime econômico de alta notoriedade.

Portanto, alcançando os pontos essenciais a respeito da dinâmica do contrabando, de sua rentabilidade e atuação, é, enfim, analisada a criminalização histórica da lavagem de dinheiro, sua conceituação, fases e gerações das leis, e como se deu a tipificação no ordenamento jurídico brasileiro – com observações cruciais ao proposto no presente estudo. Desse delito, também no próximo capítulo, serão apresentadas as mais recentes investigações e das descobertas da extensão dessa criminalidade organizada.

### **1.1 O fenômeno do contrabando**

A imensa fronteira terrestre com diferentes países favorece – como em qualquer lugar deste planeta –, a prática de crimes de natureza característica dessas regiões, como é o caso do contrabando, pois a fiscalização eficiente, em todos os pontos de entrada do país, é um obstáculo (SOUSA, 2023). Aliás, seja de maneira mais simples ou desenvolvida, desde que regiões foram separadas por fronteira, esse tipo de delito existiu (KAWASHITA, 2023, p. 73).

Aliado a isso, interessante o que escreve a geógrafa Lia Osório Machado:

O que é considerado atividade “informal” pelo Estado, no sentido estrito de não obedecer às leis vigentes, pode sustentar a economia de cidades, regiões e países. Os contrabandos instituídos, que operam redes de distribuição de mercadorias legal ou ilegalmente produzidas, perpassando os controles localizados nos limites de cada Estado, ressurgem em seu interior como mercadoria nacional ou mesmo importada, alimentando um mercado paralelo à balança (formal) de importação/exportação, uma situação tolerada por governos e por cidadãos mundo afora.” (MACHADO, 2005, *apud* FERNANDES, 2016 p. 57).

Mesmo citando números que são de tempos diferentes, nos estudos sobre os impactos do contrabando, Eloisa Maieski Antunes identificou que, em Foz do Iguaçu, a Receita Federal do Brasil estima que entrem em forma de contrabando/descaminho em torno de US\$ 8 bilhões anuais de mercadoria. Efetivamente, os números apontados pela pesquisadora, a título de exemplo, refletem não só em Foz do Iguaçu/PR, mas também em outras fronteiras do país, como é o caso da fronteira com Ponta Porã/MS (ANTUNES, 2019, p. 50), intensificando a necessidade de atenção a essa demanda.

É relevante destacar que a criminalização do contrabando não é tão recente, e sua prática já era vista como prejudicial há muito tempo. Já no Código Criminal do Império do Brasil, continha em seu texto legal a tipificação para os crimes de contrabando e descaminho:

#### Contrabando

Art. 177. Importar, ou exportar generos, ou mercadorias prohibidas; ou não pagar os direitos dos que são permittidos, na sua importação, ou exportação.

Penas - perda das mercadorias ou generos, e de multa igual á metade do valor delles (BRASIL, 1830).<sup>3</sup> **(igual ao original)**.

Até o advento da lei n. 13.008, de 26 de junho de 2014, o crime de contrabando e de descaminho figuravam em um único tipo penal, o artigo 334, do Código Penal de 1940. A modificação ocorreu em um período de crescente tendência legislativa a ouvir o populismo punitivo, que partia e era intensificado pelo clamor social, este com influência incisiva da mídia que moldava a opinião pública em relação à violência e a diversos crimes (JEREMIAS, 2019, p. 70).

Segundo a pesquisadora Jéssica Domiciano, as justificativas dos projetos de lei analisadas do período compreendido entre os anos de 2003 e 2015, quanto às alterações no Código Penal:

demonstra que a edição de novas leis criminais, com características mais rigorosas e punitivistas, foi justificada pelos autores do projeto principalmente pelo clamor social e necessidade de combate a uma criminalidade supostamente cada vez maior. Noutro ponto, pouquíssimos dados que embasam tais afirmações foram apresentados, tornando os discursos parlamentares fortemente marcados pelo sentimentalismo e apelo à sensação de insegurança e insatisfação com os mecanismos de justiça (JEREMIAS, 2019, p. 72).

Nesse cenário, em justificativa do projeto de lei nº 643/2011 – que posteriormente seria a Lei 13.008/14 –, o deputado federal Efraim Filho, pelo Estado da Paraíba (naquele momento filiado ao partido Democratas), justificou a sua proposta de alteração legislativa no surgimento dessa espécie de crime, com maior intensidade, especialmente após a vigência da Lei 9.099/95. A Lei dos juizados especiais em questão, foi criada como política criminal e prevê a aplicação de institutos despenalizadores, em virtude da pena, mas, para o deputado, a pena em abstrato “estabelecida para o crime de contrabando foi fixada pelo legislador de 1940, período histórico

---

<sup>3</sup> BRASI. Código Criminal do Império de 1830. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm). Acesso em: 08 mar. 2024

anterior à globalização, época em que esse crime, embora problemático, não possuía a relevância e importância dos tempos atuais” (BRASIL, 2011).<sup>4</sup>

Ainda, segundo ele, o contrabando:

Contribui para o crescimento do crime organizado, financia o terrorismo, alavanca o desemprego, provoca o fechamento de empresas nacionais, a perda de arrecadação, eleva o risco à saúde pública (na composição do cigarro paraguaio, por exemplo, estão presentes diversos componentes malignos à saúde do consumidor, dentre os quais plásticos e inseticidas proibidos no Brasil há mais de 20 anos, por serem cancerígenos (BRASIL, 2011).

A mudança no Código Penal ocorreu, separando os delitos de contrabando e descaminho, deixando a notória diferenciação dos dois crimes e conferindo autonomia a eles, a redação atual do artigo o 334-A, prevendo:

#### Contrabando

Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) (PLANALTO, 2014).

Quanto à modificação trazida por essa lei, escreveu Rogério Sanches Cunha que, quanto aos dois artigos (334 e 334-A), as principais diferenças estão na separação tipo penal, as estruturas permaneceram as mesmas e possuem formas equiparadas e causas de aumento de pena em seus parágrafos (CUNHA, 2016, p. 813). Ainda, destaca-se maior reprimenda do contrabando, que passou a ser de dois a cinco anos a pena em abstrato.

Além do mais, é dada proteção a bens jurídicos diferentes nos dois tipos penais. Nesse delito, do contrabando, conforme entende Julio Fabbrini Mirabete: “são tutelados, também, a saúde, a higiene, a moral, a ordem pública quando se trata de importação de mercadorias proibidas, e até a indústria nacional, protegidas pelas barreiras alfandegárias” (MIRABETE, 2001, apud CUNHA, 2016, p. 821).

Da mesma forma, extraindo o entendimento de Ricardo Xavier Basaldúa, escreveu Rosaldo Trevisan (2022) em coluna publicada no Consultor Jurídico, quanto ao bem jurídico tutelado. Fundamenta que, quanto ao contrabando:

---

<sup>4</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 643/2011, de 02 de março de 2011. Dá nova redação ao art. 334 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e acrescenta-lhe o art. 334-A. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=494004&fichaAmigavel=nao>. Acesso em 09 mar. 2024.

(abrangendo tanto o aspecto de importação/exportação de mercadorias proibidas, quanto a importação/exportação com subtração dolosa do pagamento de impostos/direitos), conclui que o bem jurídico tutelado imediato no crime de contrabando é o adequado exercício do controle aduaneiro sobre as mercadorias que entram no território aduaneiro ou dele saem (TREVISAN, 2022).<sup>5</sup>

Destacados importantes posicionamentos na doutrina quanto ao bem jurídico tutelado, necessário, também, afirmar que, quanto à consumação do crime de contrabando, esse se dá no “instante que há o ingresso das mercadorias proibidas no território nacional, seja no espaço aéreo, na faixa de fronteiras que delimita o Brasil com países limítrofes, por via terrestre, fluvial, lacustre ou mar territorial brasileiro” (SMITH, 2023). É bem verdade que a prática do delito de contrabando não fica restrita ao ato de transportar ou adentrar clandestinamente em território nacional, mas também, ao exportar. Igualmente, além disso, no parágrafo 1º do artigo 334-A, do Código Penal, existem modalidades de cabimento ao contrabando.

Sendo um crime comum, esse é um delito que pode ser praticado por qualquer pessoa, o Código Penal não exige nenhuma qualidade ou condição especial. Apesar disso, a corrupção, em seu sentido mais amplo, também está presente nesse contexto, uma vez que, em muitos casos, existe a participação de agentes públicos incorrendo no delito de facilitação de contrabando (SOUSA, 2023, p. 20). Incidindo, portanto, no delito previsto no artigo 318, do Código Penal brasileiro:

Facilitação de contrabando ou descaminho

Art. 318 - Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho (art. 334):

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 8.137, de 27.12.1990) (PLANALTO)

Segundo o entendimento de José Paulo Baltazar, o crime é “*ratione officii*, um crime funcional, que ocorre quando o funcionário público, que tendo, por lei, o dever funcional de reprimir o contrabando ou descaminho, facilita a sua prática” (BALTAZAR JUNIOR, 2024, p. 239). Logo, certo de que se tratando de um crime em que agentes do Estado estão envolvidos de modo criminoso, coloca em risco todo o sistema de repressão legítimo ao crime, não apenas do contrabando ou do descaminho, mas de todo o sistema de segurança. Dessa forma, políticas de prevenção e combate à corrupção necessitam estar constantemente atualizadas, a fim de que,

---

<sup>5</sup> TREVISAN, Ronaldo. A "Lei de Gerson" e o contrabando no Brasil. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-29/territorio-aduaneiroa-lei-gerson-contrabando-brasil/>. Acesso em 06 mai. 2024.

quando da descoberta dessa prática criminosa, a resposta seja atingir o problema e buscar a diminuição das chances de ocorrência (SOUSA, 2023, p. 20).

Após analisar as questões que englobam o contrabando, em contexto amplo, já é possível verificar o caráter comprometedor dessa prática sobre a coletividade, o qual é “extremamente agressivo e nocivo à sociedade, que deteriora o trabalho formal, financia o narcotráfico e gera risco à integridade e saúde do consumidor” (TREVOR, 2017).<sup>6</sup> Cabendo também adentrar para o impacto às indústrias, postos de trabalho e, além disso, sabe-se que a prática de qualquer delito gera problemas além daqueles que são diretos do seu fim, mas outros que são “efeitos colaterais”. Esse crime agrega em si uma gama de outros, possuindo efeitos direta ou indiretamente na sociedade, destacando a violência em sua ocorrência, a exploração humana e a sonegação de impostos (IDESF, 2015, p. 7).

Necessário entender, também, que a prática de contrabando possui diferentes interesses e mercados para serem abastecidos: clientes e destinatários certos para cada ato. Roberto Rigaud (COSTA, 2021, p. 17) enumera alguns dos itens ilegalmente inseridos em território nacional, mas que esses, de certo modo, podem ser produzidos no país, destaca-se: os anabolizantes, pneus, agrotóxicos e, principalmente, os cigarros. De outro modo, a mesma proibição de ingresso em território nacional existe e, além de ser meramente proibido de entrar – pois existe produção no Brasil e não obedece aos regulamentos e previsões legais –, existem aqueles que são totalmente proibidos o fabrico, ingresso e comercialização, como são as drogas ilícitas, listadas na Portaria 334/98 da ANVISA.

Ao analisarmos os delitos que são hábeis a gerar elevada rentabilidade ao crime organizado, e que, em grande parte, sustenta e financia verdadeiras cadeias de outros crimes, como o tráfico de entorpecentes, por exemplo, o contrabando possui um grande destaque na atuação na fronteira sul-mato-grossense, gerando cifras incalculáveis e movimentando uma economia paralela e à margem do controle e da legalidade – além do seu próprio fim.

É o que nos apresenta João Sicsú quando escreve sobre a incidência desse delito em regiões de fronteira:

A indústria do contrabando movimenta cifras em torno de R\$ 25 bilhões por ano apenas nas regiões de fronteira do país. Esse volume de recursos não dinamiza a economia brasileira de forma benigna, ao contrário, fortalece organizações criminosas que por sua vez prejudicam a sociedade, criando um

---

<sup>6</sup> TREVOR, Valentina. Sonegação e distorção da concorrência, 2017. Disponível em: <https://www.etco.org.br/tag/sonegacao/>. Acesso em 06 de mai. 2024.

círculo vicioso e fazendo do contrabando uma forma habitual e “aceitável” de geração de emprego, sendo ainda uma prática que termina passando de geração em geração, multiplicando a informalidade e os problemas a ela agregados (SICSÚ, 2016, p.14).

Mesmo que a prática do delito de contrabando possa ser feita por diferentes formas, por pessoas isoladas, e, não necessariamente, estar ligada a grupos e organizações, é inegável a demanda por uma rede para realizar os trabalhos complexos. Segundo a lógica adotada por Paulo Henrique:

Atualmente a criminalidade transfronteiriça possui uma estrutura altamente organizada, dividida em etapas de um processo, utilizada tanto para o contrabando quanto para o tráfico de drogas e armas e, cada vez menos, se percebe a presença de “muambeiros” ou contrabandistas amadores, ou seja, sem pertencer a alguma organização criminosa. (KAWASHITA, 2023, p. 82)

Estudos demonstram que, ao longo dos anos, propriamente a partir de 2006, a organização é cada vez mais imprescindível para os que praticam o contrabando, tanto é verdade que os meios utilizados para o transporte geralmente são feitos com veículos bem simples, velhos e comprados por preços mais baixos, especialmente selecionados para realizarem viagens em trajetos curtos (KAWASHITA, 2023, p. 79), transportando mercadorias variadas de contrabando e descaminho, entre essas, o cigarro paraguaio.

Aliás, Bianca de Freitas Mazur sustenta que:

(...) no que concerne à prática desses delitos na fronteira, uma modificação substancial no que concerne ao seu *modus operandi* e ao próprio objetivo almejado (...) durante muito tempo, os principais agentes praticantes das condutas correspondentes ao contrabando e descaminho consistiam em pessoas de baixa renda e, em sua maioria, desempregadas, que viam na aquisição de mercadorias no Paraguai e em sua posterior revenda um meio de subsistência. São os chamados sacoleiros que, atingidos pela precária situação socioeconômica do país em que vivemos, desde sempre vislumbraram nesse “comércio informal” uma forma de obter um rendimento. Não obstante, atualmente, a situação que se verifica na fronteira é outra. O crime organizado assumiu o controle do contrabando e descaminho na fronteira entre o Brasil e o Paraguai. Segundo notícia recentemente publicada no periódico Folha de São Paulo, a movimentação de mercadorias na Ponte da Amizade, que divide o Brasil do Paraguai, é estimada em US\$ 1,5 bilhão (cerca de R\$ 4,1 bilhões) por ano, conforme pesquisas realizadas pela Receita Federal em Foz do Iguaçu, dados da Polícia Federal e da ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres) (MAZUR, 2005, p. 81).

A propósito, corroborando com as informações trazidas, a notícia informada pela pesquisadora remete ao ano de 2005, 19 anos atrás, apesar disso, mesmo com um longo tempo até a atualidade, os números recentes apontam um aumento constante na movimentação realizada pelas práticas ilícitas e proibidas. É o que ressalta a pesquisa produzida pela



Confederação Nacional da Indústria (CNI), Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro (FIRJAN) e pela Federação das Indústrias de São Paulo (FIESP), no intitulado “Brasil Ilegal em Números”, publicada pelo jornal O Globo, demonstrada na Figura 1:

Figura 1 - Notícia veiculada pelo jornal O Globo



Fonte: O Globo (2024).

Ademais, de acordo com o balanço aduaneiro do país (BRASIL, 2023),<sup>7</sup> apenas no ano de 2023 a Receita Federal realizou aproximadamente 17.627 operações de combate ao contrabando, descaminho e importação irregular de mercadorias estrangeiras, resultando na apreensão de R\$ 3,78 bilhões em mercadorias ilícitas em todo o país. Ou seja, menos de 1% do total movimentado pelo comércio ilegal no país. Os principais setores com apreensões estão divididos entre: cigarros e similares, eletroeletrônicos, veículos, vestuário, informática, bebidas, brinquedos, inseticidas, fungicidas, herbicidas, desinfetantes, calçados e perfumes (O GLOBO, 2024).<sup>8</sup>

É diante dessa realidade apresentada, que é importante reafirmar a ótica colocada neste trabalho tendo o objetivo de mostrar o fenômeno do contrabando, de maneira particular, do contrabando de cigarros praticado por organizações criminosas complexas e estruturadas, que,

<sup>7</sup> Balanço aduaneiro da Receita Federal do Brasil, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/relatorios/aduana/balanco-aduaneiro-2023/view>. Acesso em 08 mai. 2024.

<sup>8</sup> Brasil perde R\$ 453 bi com mercado ilícito, que inclui contrabando e pirataria. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/noticia/2024/04/17/brasil-perde-r-435-bi-com-mercado-ilicito-que-inclui-contrabando-e-pirataria.ghtml>. Acesso em 08 mai. 2024.

como também mostra o balanço realizado, 23% dos valores de mercadorias apreendidas são decorrentes dos cigarros contrabandeados.

Expostos os principais conteúdos em matéria de extensão territorial do país, do contrabando e da facilitação a esse delito, cabe agora a especificidade deste trabalho abordar a singularidade de um dos principais produtos contrabandeados na fronteira oeste de Mato Grosso do Sul: o cigarro.

O estudo escolhido sobre o contrabando – mais especificadamente, sobre o contrabando de cigarros –, confere a este trabalho a necessidade de, sem esgotar seu conteúdo, mas apontando os principais impactos desse tipo de contrabando, apresentar alguns dos efeitos do tabaco na sociedade, tanto daquele regularizado perante os órgãos de sanitários, quanto daquele fruto de importação proibida ao Brasil, no intuito de problematizar e elevar a gravidade do contrabando.

## **1.2 O contrabando de cigarros**

O contrabando de cigarros já foi e continua sendo objeto de diversas reportagens documentários, matérias jornalísticas e estudos que o torna conhecido. A lucratividade e a rede que se monta e aperfeiçoa ao longo dos anos para inserir e espalhar em território nacional uma enorme quantidade de cigarros proibidos – obtendo incalculáveis vantagens com essa atuação –, torna esse delito específico um dos mais praticados no âmbito da fronteira de Mato Grosso do Sul – em especial o cone sul do Estado.<sup>9</sup>

Dessas notícias, que cotidianamente aparecem nos meios de telecomunicações, muitas narram, sobretudo, grandes apreensões de carros e caminhões abarrotados de centenas de maços de cigarros; bem como a prisão de contrabandistas/muambeiros empreendendo fuga das forças de segurança pública nas rodovias, estradas vicinais e rios que interligam o Paraguai e o Brasil, atuantes nessa demanda.

Segundo o levantamento do Instituto IPEC Inteligência e divulgado pelo Fórum Nacional Contra Pirataria e Ilegalidades (FNCP), cerca de 39 bilhões de unidades foram comercializadas ilegalmente em apenas um ano. A pesquisa Ipec 2023 aponta que de cada 100 cigarros comercializados, 36 eram ilegais (CORREIO BRAZILIENSE, 2024).<sup>10</sup> Associado a

---

<sup>9</sup> A região abrange sete municípios Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorã, Juti, Mundo Novo e Naviraí. PAZ, Dayene. Policiais são investigados por "acerto" no contrabando. Campo Grande News. 2024. Disponível em: <https://www.campograndenews.com.br/brasil/cidades/policiais-sao-investigados-por-acerto-no-contrabando>. Acesso em: 09 mai. 2024.

<sup>10</sup>STRICKLAND, Fernanda; GONÇALVES, Rafaela. De cada 100 cigarros comercializados no Brasil em 2023, 36 eram ilegais, revela Ipec. Correio Braziliense. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/economia/2024/05/6864762-de-cada-100-cigarros-comercializados-no-brasil-em-2023-36-eram-ilegais-revela-ipecc.html>

isso, uma das conclusões de análise dos pesquisadores do Instituto Nacional de Câncer (INCA), indicam que os fumantes brasileiros destinam, em média, 8% da renda familiar per capita mensal para a compra de cigarros industrializados (INCA, 2023)<sup>11</sup>

Quanto aos malefícios do consumo do cigarro, segundo a Organização das Nações Unidas – ONU, o cigarro é responsável por 8 milhões de mortes em todo o planeta e, dessas, cerca de 1 milhão dos óbitos estão concentrados nas Américas, onde uma pessoa morre por causa do tabagismo a cada 34 segundos. A fatalidade não é a única consequência do consumo do tabaco. Também, segundo a ONU, mais da metade dos casos de câncer de pulmão e de doença pulmonar obstrutiva crônica estão relacionados ao tabaco (ONU, 2019).<sup>12</sup> Embora as medidas tomadas desde que a Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco da Organização Mundial da Saúde (CQCT/OMS) entrou em vigor, em 2005, tenha reduzido a porcentagem de fumantes de 26,8% da população total em 2000, para 16,6%, em 2020, essas conquistas estão ameaçadas por esses novos produtos de tabaco e nicotina (OPAS, 2024).<sup>13</sup>

Desses produtos, não é somente o cigarro comum que tem sido objeto de combate e preocupação pelos órgãos de fiscalização e segurança, impedindo a entrada e circulação, mas também (sobretudo), dos órgãos de saúde, em relação aos dispositivos eletrônicos para fumar. Em 23 de abril de 2024, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, por meio da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n. 855, proibiu a fabricação, a importação, a comercialização, a distribuição, o armazenamento, o transporte e a propaganda desses, já que não obedecem às normas sanitárias, e podem conter substâncias prejudiciais à saúde (ANVISA, 2024).<sup>14</sup>

O surgimento cada vez maior de nova espécie de cigarro, o cigarro eletrônico, entra em competição silenciosa com o cigarro comum, em matéria de contrabando. Certamente, os produtos de tabaco aquecido possuem “grande concentração de nicotina disponível (...) provoca aumento da liberação de neurotransmissores relacionados com a sensação de prazer, satisfação

---

<sup>11</sup> INCA. INCA aponta que consumo de cigarros compromete cerca de 8% da renda familiar per capita no Brasil. 31/05/2023. Disponível em: <https://www.gov.br/inca/pt-br/canais-de-atendimento/imprensa/releases/2023/inca-aponta-que-consumo-de-cigarros-compromete-cerca-de-8-da-renda-familiar-per-capita-no-brasil>. Acesso em 09 mai. 2024.

<sup>12</sup> ONU. ONU elogia Brasil por cobrar compensações da indústria tabagista. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/83297-onu-elogia-brasil-por-cobrar-compensa%C3%A7%C3%B5es-da-ind%C3%A9stria-tabagista>. Acesso em 09 mai. 2024

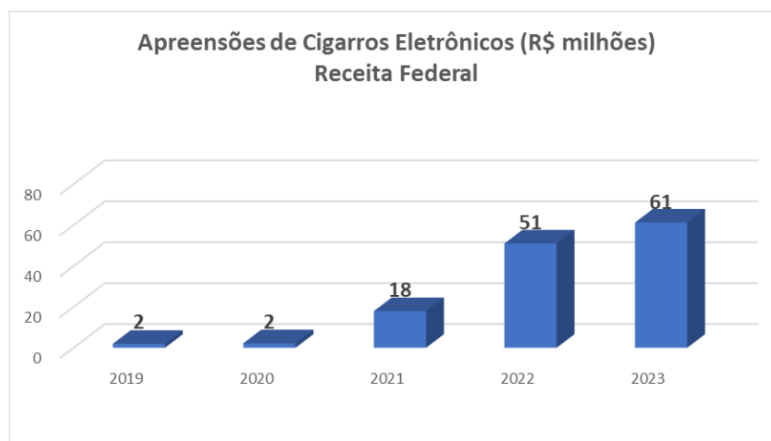
<sup>13</sup> OPAS. OPAS parabeniza decisão da Anvisa que mantém proibição, no Brasil, de dispositivos eletrônicos para fumar 19/04/2024. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/noticias/19-4-2024-opas-parabeniza-decisao-da-anvisa-que-mantem-proibicao-no-brasil-dispositivos>. Acesso em 09 mai. 2024.

<sup>14</sup> ANVISA. Proíbe a fabricação, a importação, a comercialização, a distribuição, o armazenamento, o transporte e a propaganda de dispositivos eletrônicos para fumar. RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 855, DE 23 DE ABRIL DE 2024. Disponível em: [https://antigo.anvisa.gov.br/documents/10181/5548362/RDC\\_855\\_2024\\_COMP.pdf/1031cc35-d694-4b90-8b4c-ea3596c40c90](https://antigo.anvisa.gov.br/documents/10181/5548362/RDC_855_2024_COMP.pdf/1031cc35-d694-4b90-8b4c-ea3596c40c90). Acesso em 09 mai. 2024.

e aumento da motivação.”<sup>15</sup> Esse tipo de produto ganha destaque, de modo relevante, entre a população mais jovem e um dos principais pontos de realce aos cigarros eletrônicos, que são os atuais obstáculos dos órgãos de saúde, é a rápida aderência desse público-alvo.

Dos produtos, também segundo o balanço relacionado na Figura 2, a Receita Federal do Brasil realizou apreensões de cigarros eletrônicos e tiveram grande crescimento nos últimos 5 anos, atingindo o montante de R\$ 61 milhões em 2023:

Figura 2 - Gráfico do Balanço Aduaneiro 2023 da Receita Federal do Brasil.



Fonte: Receita Federal do Brasil (2023).

Dentre as mais importantes argumentações utilizadas para justificar a entrada de tamanha quantidade de produtos do tabaco, em solo brasileiro, pesquisas e estudos apontam a questão tributária e o valor do cigarro unitário/maço no Brasil – derivados das empresas produtoras de tabaco e autorizadas pelos órgãos competentes –, serem mais caros que aqueles encontrados livremente nas ruas das cidades, vendidos irregularmente. É o que apresenta Luiz Antonio de Medeiros (2005, p.32):

Em qualquer banca de camelô é possível encontrar marcas contrabandeadas da Bolívia, Uruguai e Paraguai, que custam de R\$ 0,50 a R\$ 1,00, enquanto a média de preço de um maço comercializado legalmente é de R\$1,40. O pirata auferem um lucro de 70%, coisa que nenhum setor da indústria consegue.

[...]. O dinheiro movimentado pela máfia do cigarro, que gira em torno de R\$ 1,8 bilhão, serve para o financiamento do tráfico de drogas e o contrabando de outros produtos falsificados (MEDEIROS, 2005 *Apud* SOUSA, 2024, p. 17).

<sup>15</sup>INCA. Estudo alerta para custos econômicos e mortes de crianças provocadas pelo tabagismo. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/inca/pt-br/assuntos/noticias/2024/estudo-alerta-para-custos-economicos-e-mortes-de-criancas-provocadas-pelo-tabagismo> . Acesso em: 10 mai. 2024.

Quanto à associação do contrabando de cigarros à questão da tributação, é esse um motivo de debate e discussões que se intensificam a cada circunstância, sem uma definição precisa. O que antes foi colocado pelo Legislador como justificativa para alterar o tipo penal, atualmente o ciclo se repete, e novos elementos são colocados ao debate.

Primeiro, de um lado, pesquisas são desenvolvidas, por exemplo, pelo Instituto de Ética Concorrencial – ETCO, as quais apontam a falta de arrecadação de impostos pelo produto contrabandeado como estímulo aos consumidores na compra das mercadorias e ao contrabando na importação proibida desses cigarros, isso pelo valor que o produto regularizado custa. Semelhante é o entendimento adotado por Nelson Leitão Paes, quanto aos preços elevados, ele afirma que há o estímulo do contrabando “já que, ao se incrementar as alíquotas, aumenta-se a diferenciação de preço entre os cigarros fabricados por empresas legalmente estabelecidas e que pagam os tributos e aquelas que estão à margem da lei ou no contrabando” (PAES, 2017, p. 19).

Nessa mesma linha de pensamento que sustentam (DIVINO, Jose Angelo *et al*, 2023, p. 8), “em suma, é razoável supor que o motivo mais relevante para as pessoas fumarem cigarros ilícitos seja o preço mais baixo. Se o preço não for mais inferior ao do mercado legal, não haveria porque comprar cigarros ilícitos.”

Por fim, também entendendo a tributação elevada dos cigarros como fator estimulante ao contrabando, assevera Rodrigo Cavalcanti que ela possui o propósito de desestimular o consumo do cigarro, mas, “o que além de não atingir esse objetivo, serve para fomentar um novo mercado clandestino, o contrabando, como uma enorme fonte de receita, já que o consumo de cigarros continua alto, tornando o mercado clandestino atrativo e muito lucrativo” (CAVALCANTI, 2021, p. 44).

Por outro lado, pela ótica de pesquisadores do Instituto Nacional do Câncer – INCA, como André Szklo, da Divisão de Pesquisa Populacional do Instituto, afirmam que “o objetivo da indústria ao inflar os números do comércio ilegal, é combater uma das medidas mais eficientes contra o tabagismo: a política de preços e impostos recomendada pela Organização Mundial da Saúde (OMS)” (ACT, 2020)<sup>16</sup>

---

<sup>16</sup> ACT. A falsa narrativa sobre o cigarro contrabandeado. O Joio e o Trigo. 17/11/2020. Disponível em: <https://actbr.org.br/post/a-falsa-narrativa-sobre-o-cigarro-contrabandeado/18717/>. Acesso em: 10 mai. 2024

Segundo o estudo do Fórum Nacional Contra a Pirataria e a Ilegalidade – FNCP, divulgado pelo Correio Brasiliense:

O mercado ilegal avança no Brasil. Em 2023, o país perdeu cerca de R\$ 441 bilhões com o crime, de acordo com o balanço do FNCP (Fórum Nacional contra a Pirataria e a Ilegalidade). Um acréscimo de 7,5% sobre o ano anterior (R\$ 410 bi). Desde 2014, os prejuízos quadruplicaram - eram estimados em R\$100 bilhões. Os números representam as perdas consolidadas de 15 setores da economia brasileira (R\$302 bilhões), adicionadas do montante que deixou de entrar nos cofres públicos em impostos (R\$139 bilhões). Vestuário, bebidas e combustíveis lideram a lista da ilegalidade. Já o cigarro, além de registrar perdas enormes, é o produto mais apreendido pela Receita Federal (BRAZILIENSE, 2023).<sup>17</sup>

Nessa lógica, “trata-se de um produto que pode ser facilmente transportado, com lucros elevados e cujo canal de distribuição informal muitas vezes já está pronto (Joossens *et al.*, 1997 *apud* PAES, 2017, p. 26). De fato, o escoamento de cigarros pelas vias das fronteiras do Estado são diversas, o trabalho realizado por contrabandistas encontra facilidades no transporte, especialmente no modo formiga, uma espécie de conceito que entende essa modalidade de contrabando pelas viagens de pouca mercadoria, pouca quantidade afim de, muitas vezes, ser para uso próprio (*apud* COSTA, 2024, p. 148)

Além disso, a prática do contrabando de cigarros também está ligada a roubos e furtos de veículos, especialmente das grandes cidades,<sup>18</sup> devido à alta demanda por automóveis para o transporte dos maços de cigarros, gerando também, como clientes para o crime, os cigarreiros. Em muitos casos, sabe-se que organizações criminosas possuem rede de oficinas, justamente com a finalidade de preparar o veículo para o transporte de cigarros, deixando-os em condições irreversíveis (KAWASHITA, 2023, p. 81). O preparo do veículo é feito para carrear o maior número de cigarros possíveis, muitas vezes, como mostrado na Figura 3, o único espaço que resta é o do motorista do veículo:

---

<sup>17</sup> BRAZILIENSE, Correio. Brasil perde quase meio trilhão para o mercado ilegal. 2024. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/cb-brands/brandedcontent/fncp/2024/05/6865326-brasil-perde-quase-meio-trilhao-para-mercado-ilegal.html>

<sup>18</sup> “(...) Dentre os 15 modelos apreendidos pela polícia, pelo menos 6 foram identificados como produtos de roubo ou furto, sendo alguns com origem em Mato Grosso do Sul e os demais vindos de outros estados. Todos os veículos estavam equipados com placas frias (...)” PORTELA, Renata. Quadrilha usava carros de alto padrão para levar R\$ 2 milhões em contrabando por semana em MS. 2023. Disponível em: <https://midiamax.uol.com.br/policia/2023/quadrilha-usava-carros-de-alto-padrao-para-levar-r-2-milhoes-em-contrabando-por-semana-em-ms/>. Acesso em: 10 mai. 2024.

Figura 3 - Exemplo de veículo modificado – G1/Globo MS



Carro preparado com produtos contrabandeados. — Foto: Maressa Mendonça

Fonte: G1/MS<sup>19</sup>

Em vista disso, com relação à situação de ocorrências de carros abarrotados de cigarros, Paulo Henrique discorre que o combate ao contrabando de cigarros se tornou de maior nível diante da desobediência de parada pelas quadrilhas de cigareiros das ordens das forças de segurança, chegando a atropelar agente públicos para fugir.<sup>20</sup> Como destacado no próximo capítulo, uma organização criminosa que atuava em Mato Grosso do Sul, valia desse *modus operandi* para obter sucesso nas “missões”. Essa “indústria” se organizou criando etapas perfeitamente ajustadas com o objetivo único de prover o contrabando (KAWASHITA, 2023, p. 80).

Com o passar do tempo, internamente, os governos têm usado diversas estratégias para conter o contrabando, como explica Nelson Leitão Paes:

Uma das principais armas na contenção da produção ilegal de cigarros dentro do país é a implantação do Sistema Scorpions, da Receita Federal do Brasil – RFB, de controle automático da produção e quantidade de cigarros. Porém, apesar dos avanços administrativos promovidos pela RFB, alguns fatores fundamentais no combate ao cigarro ilegal ainda estão longe de serem enfrentados pelo Brasil. A falta de estrutura nas fronteiras, a vigilância precária nas estradas, a ausência de punições mais severas e os enormes ganhos proporcionados pelo contrabando permanecem e fragilizam os esforços empreendidos para diminuição deste mercado (PAES, 2016, p. 27).

<sup>19</sup> MENDONÇA, Maressa. Polícia apreende 15 carros de luxo abarrotados de cigarros, pneus e agrotóxicos contrabandeados em MS. Disponível em: <https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2023/03/27/policia-aprende-15-carros-de-luxo-abarrotados-de-cigarros-pneus-e-agrotoxicos-contrabandeados-em-ms.ghtml>. Acesso em: 11 mai. 2024.

<sup>20</sup> Policial morre após ser atropelado por suspeito de contrabando em MS. Disponível em: <https://g1.globo.com/mato-grosso-do-sul/noticia/2013/09/policial-morre-apos-ser-atropelado-por-suspeito-de-contrabando-em-ms.html>. Acesso em: 11 mai. 2024.

Todavia, apesar disso, entendem DIVINO, Jose Angelo *et al*, (2023, p. 5) que de acordo com o avanço das tentativas de frear o avanço do contrabando, “maior o volume de cigarros ilegais apreendidos, resultando em aumento dos custos do contrabando e do preço dos cigarros ilegais.” Como sequela, com um preço maior, a lucratividade das vendas de cigarros contrabandeados também será, pois os “esforços para coibir o comércio ilícito de cigarros certamente encarecem o comércio ilícito de cigarros e tendem a elevar os preços desses produtos.”

De certo modo, “essas práticas ilegais estão interligadas, uma vez que o comércio ilegal de mercadorias gera grandes lucros para os criminosos, que precisam encontrar formas de legalizar esse dinheiro” (SOUSA, 2023, p. 19). Assim, com a compreensão do tamanho da problemática que o enfrentamento ao contrabando de cigarros e já observadas as características, peculiaridades e a capacidade de, com a sua prática, de gerar rentabilidade ao crime organizado, cabe entender sobre o delito de lavagem de dinheiro desse capital obtido.

Ora, é racional que, para o uso de quantias imensas obtidas ilicitamente não levantar suspeitas e atenção, são necessários mecanismos próprios com a finalidade de ludibriar bancos, serviços e órgãos de fiscalização e repressão ao crime.

### **1.3 Criminalização da lavagem de dinheiro**

O fenômeno do contrabando é um delito que possui inúmeras vantagens às organizações criminosas que atuam nessa modalidade de criminalidade econômica. Isso porque, como será demonstrado neste estudo, alguns pesquisadores entendem que a razão pela potência do crime de contrabando está na consequência punitiva e no mercado altamente lucrativo e com poucos riscos. Isso devido às penas pequenas, frequência de ocorrências e poucos os sucessos em apreender e fiscalizar; além de que poucas são as vezes em que há prisão ou condenação pela prática (CAVALCANTI, 2021, p. 44).

Historicamente, dentre os delitos econômicos que acompanham o avanço e desenvolvimento das atividades criminosas, a lavagem de dinheiro está intimamente ligada a grande maioria deles. Uma vez que, intrinsecamente, conforme ensina Carla Verissimo de Carli, “o ato de esconder ou de disfarçar a natureza ou a origem criminosa do proveito de um delito praticado, com a dupla finalidade de negar o crime e de tornar possível usufruir os ganhos por ele gerados, está ligado a impulsos muito primitivos do ser humano” (DE CARLI, 2006, p.68), sendo essa a principal via para lidar com os contornos relacionados à atividade criminosa.



Nesse mesmo sentido, escreve Rodolfo Tigre Maia:

Para muitos a questão toda poderia ser simplisticamente resumida: o poder, a cobiça e a ganância são os motivadores essenciais da atividade criminosa, e, superada a primeira etapa, qual seja, encetada a prática dos crimes que concretizem tais escopos e assegurada a aquisição do lucro sujo, a meta passa a ser a de como usufruir com segurança e tranquilidade dos ganhos ilegais, legitimando-os (TIGRE MAIA, 2004, p.21).

Dessas motivações que originam do indivíduo – aliado ao ato de ganhar dinheiro e auferir lucro com a prática delitiva, transpondo obstáculos legais –, essas barreiras que são constantemente derrubadas pelo fenômeno da globalização e da globalização do crime e do dinheiro. Existe, portanto, uma união entre capacidade e criatividade que as organizações criminosas desenvolvem, incessantemente, em criar mecanismos com o objetivo primordial em realizar a lavagem de capitais, no intuito de “desvincular o dinheiro da sua procedência delituosa e conferir-lhe uma aparência lícita a fim de poder aproveitar os ganhos ilícitos, considerando que a finalidade de tais crimes é justamente a acumulação material” (BALTAZAR, 2024, p. 916).

A ofensividade do delito de lavagem é sustentada por Carla Verissimo, ao modo que, quanto aos danos, estes:

vão *além* daqueles dos crimes antecedentes, já praticados. Eles se constituem em distorções econômicas, risco à integridade e à reputação do sistema financeiro, diminuição dos recursos governamentais e repercussões socioeconômicas. A lavagem de dinheiro *reforça a impunidade e provoca a ocorrência de outros delitos*, tais como a corrupção. (DE CARLI, 2006, p. 219)

Dentre todos os riscos pontuados pela autora – aliados, principalmente, ao delito antecedente analisado neste trabalho –, a prática de outros crimes pode estar vinculada ao ato de “lavar” dinheiro, como é o caso da corrupção e da facilitação ao contrabando. A lavagem de dinheiro, apesar de ser um fenômeno que está inserido em todos os momentos históricos – essa prática para assegurar o efetivo afastamento da fonte de bens –, com o fim de dificultar a identificação e responsabilização; não foi, de início, o principal objetivo a ser combatido, e sua criminalização não é tão distante da atualidade.

A lavagem de dinheiro, continua Carla Verissimo:

é sentida como um risco pelo fato de ser crime e de fortalecer o crime (ou a ele servir, assegurando a impunidade dos que o praticaram e lucraram com isso); tendo como agentes, muitas vezes, por pessoas com prestígio social e poder econômico ou político (chamados de *colarinhos brancos*) (DE CARLI, p. 137).

Com efeito, o surgimento da criminalização decorre de uma nova necessidade, uma demanda por normas no intuito de prevenir e reprimir tais ações, além de uma investida concreta aos problemas deles decorrentes.

#### **1.4 Conceituação e origem da lavagem de dinheiro**

Conceituar o delito de lavagem de dinheiro não é uma atividade fácil. Muitos são os doutrinadores que apresentaram ideias e buscam definir o fenômeno da lavagem de dinheiro, sendo necessário apresentar alguns desses pensamentos sobre o tipo em estudo. A conceituação que norteará este trabalho é aquela que compreende a lavagem de dinheiro como sendo a “atividade de desvinculação ou afastamento do dinheiro da sua origem ilícita para que possa ser aproveitado”, proposta por José Paulo Baltazar (BALTAZAR, 2024, p. 916).

Criado pela Lei Federal 9.613/98, a lei brasileira de lavagem (que será trabalhada adiante), o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, define a lavagem de dinheiro como:

um conjunto de operações comerciais ou financeiras que buscam a incorporação na economia de cada país, de modo transitório ou permanente, de recursos, bens e valores de origem ilícita e que se desenvolvem por meio de um processo dinâmico que envolve, teoricamente, três fases independentes que, com frequência, ocorrem simultaneamente (BRASIL, 2012).<sup>21</sup>

Nada obstante, para alcançar a compreensão existente, a lavagem de dinheiro surgiu e se desenvolveu a partir de acontecimentos históricos no aspecto da penal e criminológico. Em matéria de criminalização dessa conduta, os Estados Unidos da América foi o principal país a tratar e criminalizar a lavagem de dinheiro. Mesmo que na Itália tenha surgido a primeira criminalização da lavagem de dinheiro, já em 1978, em resposta à atuação de mafiosos e terroristas (RIZZO, 2016, p. 105).

É evidente que em muitos anos houve uma colaboração/influência da política de criminalização estadunidense ao ordenamento jurídico brasileiro – em especial na política de drogas –, pois muito do que se conhece hoje e se discute sobre a lavagem de dinheiro remonta àquele país. Nesse contexto, a influência se dá, em particular, em razão da origem/analogia de “lavagem” (*mesmo que muito criticada*), ser proveniente do termo atribuído à técnica utilizada por organizações criminosas como um processo de “limpeza” do dinheiro.

É sobre esse ponto que contribui Thaís Bandeira Oliveira ao enfatizar:

---

<sup>21</sup> COAF. Prevenção à lavagem de dinheiro e combate ao financiamento do terrorismo. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/prevencao-lavagem-dinheiro>. Acesso em 12 mai. 2024.

A nomenclatura Lavagem de Dinheiro remonta à experiência americana, e que os grandes criminosos, com objetivo de mascarar a origem de grande monta de dinheiro ilícito, passaram a investir em atividades com baixa fiscalização, escolhendo as lavanderias automáticas, as *laundromats*. Justifica-se, também, pela linguagem metafórica que a acompanha, entendendo-se o processo de “lavar” dinheiro como sendo o conjunto de operações que visem a mascarar sua origem (OLIVEIRA, 2009, p. 213).

Nesse contexto apontado por Thaís Bandeira, surge a figura de Alphonse Capone “Al Capone” (notável mafioso do crime organizado), que tem o seu nome comumente associado ao surgimento desse termo “*money laundering*” (lavagem de dinheiro), pois, justamente ele quem adquiriu uma cadeia de lavanderias automáticas, da marca *Sanitary Cleaning Shops*, como canal para legitimar a procedência dos recursos ilícitos (DE RIZZO, 2016, p. 40), enriquecendo em especial com a venda de bebidas ilegais.

Ainda nesse cenário, a criminalização da lavagem de dinheiro nos Estados Unidos da América foi motivada, então, pela intensa atividade das máfias (organizações criminosas) que conseguiram movimentar milhões de dólares da comercialização de bebidas alcoólicas, quando vigorava a “Lei Seca” naquele país (TIGRE MAIA, 2007, p.26).<sup>22</sup>

Ainda assim, mesmo com a famosa associação de Al Capone à lavagem de dinheiro (criminalização), há uma válida posição contrária a esse respeito, sustentada por Diego Renoldi Quaresma de Oliveira (2024) onde ele afirma que:

(Foi apenas no ano de 1986 que o primeiro país, no caso os EUA, por meio do *Money Laundering Control Act*, que criminalizou a prática da lavagem de dinheiro. Aconteceu 39 anos após a morte de Al Capone em 1947. É dizer, não resta dúvida, de que nunca foi colocado em prática por Al Capone (ou pelas máfias americanas até os anos de 1970) os ciclos da lavagem de dinheiro (colocação ocultação e integração). (...) A fundamental preocupação de Al Capone e da máfia naquela época era a mera evasão fiscal, não existindo qualquer evidência de procedimentos de lavagem de capitais, mesmo que básicos, pois seria um esforço absolutamente

---

<sup>22</sup> TIGRE MAIA, Rodolfo. Lavagem de Dinheiro - Anotações às Disposições Criminais da Lei n. 9.613/98 *apud* DE CARLI, 2006. “A proibição da produção, venda e transporte de bebidas alcoólicas (assim consideradas aquelas que possuíssem teor alcoólico superior a 0,5% por volume), foi adotada através do *Volstead Act (National Prohibition Enforcement Act)*, aprovado em 28 de outubro de 1919, que regulamentou a 18ª. Emenda à Constituição norte-americana. O nome dessa lei vem de *Andrew John Volstead*, que era republicano, representante do Estado de Minnesota no Congresso. Tão logo aprovada, a Proibição revelou-se extremamente difícil de ser implementada. Mesmo que se acreditasse que o hábito de beber tenha em geral diminuído, ele continuou a existir em várias partes dos Estados Unidos, principalmente nas grandes cidades e em áreas com elevada população de estrangeiros. A lei acabou por ser desmoralizada em razão do descumprimento rotineiro - inclusive por cidadãos considerados respeitáveis - e por fomentar o lucrativo negócio de venda ilegal de bebidas, que fez crescer enormemente o crime organizado e a corrupção de funcionários públicos. Já em 1923 iniciou-se um movimento para a revogação da Proibição. Depois de uma investigação ordenada pelo Presidente Hoover em 1929, e concluída em 1931, confirmou-se que a Décima oitava Emenda continuava largamente sem aplicação. Os democratas conseguiram fazer passar a 21ª. Emenda, em 20 de fevereiro de 1933, revogando a 18ª. Em março do mesmo ano o *Volstead Act* foi emendado, permitindo a venda de cerveja e vinho com até 3,2% de teor alcoólico. Com a ratificação da 21ª. Emenda, esvaziou-se a Proibição.”

desnecessário ante a ausência criminalização da conduta na época (OLIVEIRA, 2024).<sup>23</sup>

A razão dessa associação deve-se ao fato que o *modus operandi* utilizado por Al Capone, para lidar com o volume de dinheiro obtido, esteve posteriormente relacionado às disposições trazidas pelos tratados e legislações criminalizantes. É bem verdade que o mafioso Alphonse Capone foi preso e condenado a 11 anos de prisão por sonegação fiscal, e, desde então, várias técnicas novas de ocultação foram sendo criadas e aperfeiçoadas, não mais pelo comércio e contrabando de bebidas alcoólicas, mas, a partir da década de 1990, com o aumento crescente do narcotráfico, como uma das atividades econômicas mais rentáveis do mundo (DE RIZZO, 2016, p. 41).

### **1.5 A estrutura de criminalização da lavagem de dinheiro em fases, o bem jurídico tutelado e convenções internacionais**

Avançando na compreensão do delito, surgiu, ao longo dos anos, uma estrutura de três fases para definir a ocorrência do crime de lavagem de dinheiro, mas bastando a prática de uma delas para consumir o delito. Essa estrutura foi traçada pelo Grupo de Ação Financeira – GAFI/FAT<sup>24</sup> “constituindo estágios que não são estanques e independentes, mas comunicantes e, até mesmo, superpostas, pois a reciclagem é um processo” (TIGRE MAIA, 2004, p. 53), o autor entende que:

A “lavagem” de dinheiro pode ser simplificada compreendida, sob uma perspectiva teleológica e metajurídica, como o conjunto complexo de operações, integrado pelas etapas de conversão (*placement*), dissimulação (*layering*) e integração (*integration*) de bens, direitos e valores, que tem por finalidade tornar legítimos ativos oriundos da prática de atos ilícitos penais, mascarando esta origem para que os responsáveis possam escapar da ação repressiva da Justiça.

De fato, como já mencionado, para a configuração do crime de lavagem não é necessária a ocorrência cumulada das três fases dispostas, havendo uma delas, tem-se a consumação do delito. Como sustenta Thais Bandeira:

Em verdade, há uma interdependência entre estas etapas, e, mais das vezes, não se pode identificar em qual fase está o delito. Pode haver casos em que,

---

<sup>23</sup> OLIVEIRA, Diego Renoldi Quaresma de. O erro de se vincular Al Capone à lavagem de dinheiro. CONJUR. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jan-23/o-erro-de-se-vincular-al-capone-a-lavagem-de-dinheiro/>. Acesso em: 12 mai. 2024

<sup>24</sup> O Grupo de Ação financeira (GAFI) é uma entidade intergovernamental criada em 1989 pelos ministros das jurisdições membros. A função do GAFI é definir padrões e promover a efetiva implementação de medidas legais, regulatórias e operacionais para combater a lavagem de dinheiro, o financiamento do terrorismo e o financiamento da proliferação, além de outras ameaças à integridade do sistema financeiro internacional relacionadas a esses crimes. em colaboração com outros atores internacionais, o GAFI também trabalha para identificar vulnerabilidades nacionais com o objetivo de proteger o sistema financeiro internacional do uso indevido. Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/publicacoes-do-coaf-1/as-recomendacoes-do-gafi-livro.pdf>. Acesso em: 12 mai. 2024

com uma única operação, o dinheiro retorne ao mercado financeiro, com a aparência de lícito (OLIVEIRA, 2009, p. 77).

A fim de especificar as fases apresentadas, é indispensável escrever, de maneira breve, sobre cada uma delas.

Na primeira, que compreende a colocação, existe a necessidade de distanciamento físico do dinheiro e a sua inserção, de algum modo, no mercado financeiro. E como essa primeira fase visa introduzir grandes quantidades de dinheiro em espécie, oriundas de atividades ilícitas no mercado, Márcia Monassi Mougenot Bonfim e Edílson Mougenot Bonfim (2005, p. 34) indicam outra nomenclatura para essa fase, chamam-na de “introdução”. Com efeito, significa que o dinheiro precisa ser rapidamente separado de sua origem e colocado em circulação (PASSOS, 2011, p. 75). “Isso pode ocorrer, por exemplo, pelo fracionamento do dinheiro em somas muito menores e, por isso, insuspeitas, que são, em seguida, depositadas diretamente em uma conta bancária” (DE CARI, 2006, p. 115).

Na segunda fase, a dissimulação, é onde ocorre a pulverização dos valores, dificultando seu rastreamento. Nas palavras de Carla Verissimo “depois que o dinheiro entrou no sistema financeiro, o 'lavador' se empenha em uma série de movimentações ou de transformações” (DE CARI, 2006, p. 115), já estando no sistema, o dinheiro precisa circular. Acontece a pulverização através da aquisição de bens com a compra dos mais variados bens móveis e imóveis, dificultando a reunião de todo o patrimônio (OLIVEIRA, 2009, p. 77).

E na terceira fase, a integração, “já com uma aparência lícita em razão do sucesso nas fases anteriores, são introduzidos novamente nos sistemas econômico e financeiro, aparentando tratar-se de operações normais” (Márcia Monassi Mougenot Bonfim e Edílson Mougenot Bonfim, p. 35). Um exemplo citado por Thais bandeira é que se consegue comprovar a origem de um grande montante de dinheiro justificando-se com a venda de um imóvel, com os juros de uma aplicação (OLIVEIRA, 2009, p. 77).

A precisa e clara disposição de Rodrigo Cavalcanti sobre o delito é que, resumidamente, a lavagem de capitais:

existe justamente para viabilizar a própria prática da atividade criminosa antecedente, num movimento de retroalimentação e financiamento, buscando na medida de sua execução obter ganhos e vantagens ilícitas (fase da colocação), utilizá-los em atividades lícitas (fase da transformação) e a partir de então reinserir tais valores ao mercado (fase da integração), com o objetivo de dissimular o produto do crime a fim de que dele se possa auferir todos os frutos lícitamente. Assim, a lavagem de dinheiro permite que o crime compense, e muito (LILLEY, 2001, p. 08, *apud* CAVALCANTI, 2021, p. 16).

Superada, de certo modo, a conceituação e a compreensão dos movimentos da lavagem de capitais, cabível verificar a partir de agora a tutela que essa norma penal protege. Da mesma maneira em que não há um consenso na conceituação de lavagem de dinheiro, não há também na determinação do seu bem jurídico ofendido. Como toda norma penal possui em sua essência e finalidade a proteção a um (ou alguns) determinado bem, a lavagem de dinheiro possui – tal qual o delito de contrabando – uma particularidade em sua definição do bem jurídico tutelado, e são adotadas posições, como de BALTAZAR (2024), que considera o crime pluriofensivo.

É nessa mesma linha que o Superior Tribunal de Justiça – STJ, definiu o crime de lavagem de dinheiro no tema 155<sup>25</sup> como crime de “ação múltipla ou plurinuclear, consumando-se com a prática de qualquer dos verbos mencionados na descrição típica e relacionando-se com qualquer das fases do branqueamento de capitais (ocultação, dissimulação, reintrodução), não exigindo a demonstração da ocorrência de todos os três passos do processo de branqueamento.”

Não obstante, há controvérsias. Mesmo com as diversas afetações (BADARÓ, 2012, p. 93), entende que não se justifica a proposta de pluriofensividade ao delito de lavagem, isso porque, ao colocar em proteção muitos bens jurídicos, seria o mesmo que não tutelar nenhum, entendendo ele que o bem jurídico protegido pelo tipo penal é a administração da justiça.

Cabível observar a ótica de Pedro Augusto Simões da Conceição (2018), em suas válidas observações:

O interesse do Estado é proteger sua arrecadação (o que ocorre, sobretudo, pela política fiscal). A cada operação de lavagem, porém, o Estado deixa de arrecadar sua “parcela” — por duas razões diversas. A uma porque o objeto da operação é ilícito e, portanto, não pode ser objeto de tributação, tal qual ocorre quando o crime antecedente é o tráfico de drogas ou com a lavagem do pagamento feito a assassino de aluguel. A duas porque o próprio crime antecedente consiste em uma frustração da arrecadação estatal, como nos crimes tributários e em alguns crimes financeiros.

A lavagem ocorre, portanto, porque a ilicitude do crime antecedente impediu a arrecadação estatal — não por acaso, as consequências patrimoniais são tão relevantes na lei de lavagem, sobretudo o *perdimento, em favor do Estado, dos valores lavados*, em que pese sua origem ilícita. É como se o fato de esses recursos ilícitos passarem por um processo penal fizesse com que eles se tornassem puros e aceitáveis para serem reinseridos na economia formal, via estatal.

(...) A resposta à pergunta do título é, portanto, a seguinte: o bem jurídico lesado em um crime de lavagem é a ordem econômica, na modalidade da

---

<sup>25</sup> STJ. JURISPRUDÊNCIA EM TESES. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/doc.jsp?livre=%27166%27>. Acesso em 13 mai. 2024.

arrecadação estatal e potencialmente da competitividade do mercado (CONCEIÇÃO, 2018)<sup>26</sup>

A normatização do crime de lavagem de capitais passou por diferentes avanços e modificações de caráter internacional (ou global), esforços internacionais e uma comunhão de interesses “resultaram em celebrações de Tratados e Convenções, além de Diretivas, Resoluções e Recomendações, com o objetivo de informar e prestar auxílio aos diferentes países, até obrigando a aprovar leis internas” (MOUGENOT, 2005, p. 15). Ainda, com o avanço das disposições, “criou-se, ainda, um elaborado conjunto de medidas e de organismos internacionais de cooperação que visam à implementação de uma política uniforme de prevenção e de repressão” (DE CARLI, 2006, p. 133), que conduziu a comunidade internacional ao caminho de combate ao delito.

Nada obstante, destacadas as conquistas e resultados trazidos pelos instrumentos internacionais firmados, Maíra Rocha Machado entende que, “no atual processo de internacionalização do Direito Penal (...); atores não-estatais e instrumentos jurídicos de natureza não-convencional desempenham um papel cada vez mais importante. (apud OLIVEIRA, 2018, p. 15). O

Dentre os principais documentos internacionais de criminalização da lavagem, se destacam as Convenções de Viena<sup>27</sup>, a Convenção de Palermo e a Convenção de Mérida.

A Convenção de Viena, foi a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas<sup>28</sup>, de 1988, segundo Marcia Monassi Mougenot e Edilson Mougenot:

foi a primeira a exigir (dever jurídico) dos Estados-partes a criminalização da lavagem de dinheiro procedente do tráfico de drogas e a estabeleceu uma formulação detalhada de um tipo penal; a estabelecer disposições sobre cooperação internacional para facilitar investigações judiciais e extradição e, principalmente, a inversão do ônus da prova em relação à origem ilícita de bens (MOUGENOT, 2005, p. 16).

---

<sup>26</sup> CONCEIÇÃO, Pedro Augusto Simões da. Qual o bem jurídico lesado em um crime de lavagem de capitais? Conjur, 2018. <https://www.conjur.com.br/2018-nov-17/pedro-simoes-qual-bem-juridico-crime-lavagem-capitais/#:~:text=A%20resposta%20%C3%A0%20pergunta%20do,potencialmente%20da%20competitividade%20do%20mercado>. Acesso em 13 mai. 2024.

<sup>27</sup> A Convenção de Viena foi incorporada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto 154, de 26.07.1991, disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0154.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0154.htm). Acesso em 13 mai. 2024.

<sup>28</sup> ONU. NITED NATIONS CONVENTION AGAINST ILLICIT TRAFFIC IN NARCOTIC DRUGS AND PSYCHOTROPIC SUBSTANCES, 1988. Disponível em [https://www.unodc.org/pdf/convention\\_1988\\_en.pdf](https://www.unodc.org/pdf/convention_1988_en.pdf). Acesso em 13 mai. 2024.

Essa importante Convenção internacional ainda previu, em seu preâmbulo, diversas preocupações em relação aos efeitos do tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas, mas, sobretudo, por:

reconhece os vínculos existentes entre o tráfico ilícito de entorpecentes e outras atividades criminosas organizadas, os quais minam as economias lícitas e ameaçam a segurança e a soberania dos Estados. Ressalta que os consideráveis rendimentos financeiros, gerados pelo tráfico, permitem às organizações criminosas transnacionais invadir, contaminar e corromper as estruturas da administração pública, as atividades comerciais e financeiras lícitas e a sociedade em todos os seus níveis (DE CARLI, 2006, p. 139).

Certamente o tráfico de drogas foi o principal impulsionamento à realização dos tratados, e é certo que, posteriormente, houve a ampliação de alcance a outros delitos que também possuíam potente capital de giro na “empresa” criminosa (MENDRONI, 2018, p. 60). Nessa mesma linha, escreveram Gustavo Badaró e Pierpaolo Bottini entendendo que a maneira que as organizações criminosas lidavam com a atividade criminosa despertou a atenção de muitos países em se juntarem e produzirem instrumentos de combate (BADARÓ, 2017, p. 36). Por isso, a caracterização dos ilícitos penais, na Convenção de Viena, previu, no artigo 3 “Delitos e Sanções”:

b) i) a conversão ou a transferência de bens, com conhecimento de que tais bens são procedentes de algum ou alguns dos delitos estabelecidos no inciso a) deste parágrafo, ou da prática do delito ou delitos em questão, com o objetivo de ocultar ou encobrir a origem ilícita dos bens, ou de ajudar a qualquer pessoa que participe na prática do delito ou delitos em questão, para fugir das conseqüências jurídicas de seus atos (PLANALTO, 1991).

Ademais, mesmo não usando termo “lavagem de dinheiro”, como é possível verificar no documento, a Convenção trata de criminalizar o processo de lavagem, de caráter restrito, pois prevê apenas o tráfico como crime antecedente. Desse modo, todas as legislações posteriores, buscavam criminalizar a lavagem, mas o único tipo antecedente era o tráfico de drogas, sendo essas conhecidas como legislações de primeira geração<sup>29</sup> (LIMA, 2019, p. 594).

Posteriormente, em 15 de novembro de 2000, acontece a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, conhecida como a Convenção de Palermo, iniciando uma segunda e terceira geração, que, após o período em que a Convenção de Viena influenciou

---

<sup>29</sup> São chamadas de *primeira geração* as legislações que consideram lavagem de dinheiro o processo de legitimação de proveitos do crime de tráfico de drogas, apenas. As legislações de *segunda geração* ampliam o campo dos delitos antecedentes, limitando-os, porém a um número de crimes (quer arrolando-os nomeadamente, quer referindo-se a crimes considerados graves, ou seja, com pena máxima cominada de quatro anos ou mais). As legislações de *terceira geração* admitem lavagem de dinheiro para quaisquer crimes que gerem proveitos (DE CARLI, 2006, p. 64).



as criações, outros delitos foram inseridos como possíveis geradores de bens, passíveis de lavagem (BADARÓ, 2017, p. 37).

Além de recomendação aos Estados-parte em aplicar as disposições relativas à lavagem de dinheiro a mais ampla gama de delitos antecedentes (DE CARLI, 2006. P. 147), dessa Convenção surgiram instrumentos a serem adotados para um combate eficaz contra o crime organizado, entre eles:

a responsabilidade das pessoas jurídicas (penal, civil ou administrativa), a possibilidade de investigações conjuntas e técnicas especiais de investigação como a ação controlada, infiltrações de agentes e vigilância eletrônica, assim como a instituição de Unidades de Inteligência Financeira com a finalidade de reunir informações sobre as atividades de lavagem de capitais (MOUGENOT, 2005, p. 22).

Por consequência, da importante previsão está o já mencionado e importante órgão de controle do Brasil, que, apesar de ser nomeada como a Unidade de Inteligência Financeira (UIF) do Brasil, não possui atribuições investigativas, mas sim de receber comunicações de operações suspeitas (autorizado pela Lei Complementar 105/2001) e analisar as operações e repassar tais informações às autoridades competentes (art. 14, da Lei 9.613/98) (BALTAZAR, 2024, p. 963).

Dentre as três Convenções destacadas neste trabalho, surge, em 2003, a Convenção de Mérida, que trouxe diversas inovações no combate à lavagem, especialmente com instrumentos de investigação e obtenção de informações. A principal “preocupação da Convenção está na cooperação internacional para fins de confisco,” que está entre tantas outras recomendações a respeito do combate a corrupção, em todos os âmbitos. Além disso, da mesma forma que previsto nas Convenções anteriores, “o tratado determina que os Estados-parte criminalizem a lavagem de dinheiro nas modalidades de conversão e de transferência de bens, bem como de ocultação ou de dissimulação” (DE CARLI, 2006, p. 151).

## **1.6 Lei brasileira de lavagem**

No Brasil, a tipificação do delito de lavagem ocorreu quase sete anos depois da ratificação da Convenção de Viena, de 1988, e se deu pela criação da Lei 9.613/1988, ainda assim, antes dela, lecionam Badaró e Bottini (BADARÓ, 2016, p. 43) que já nos anos 90, algumas iniciativas foram tomadas para inibir o uso do sistema financeiro como instrumento de reciclagem do dinheiro ilícito, como exemplo, a Lei 8.383/1991, disciplinou no seu artigo 64 que:

Art. 64: Responderão como co-autores de crime de falsidade o gerente e o administrador de instituição financeira ou assemelhadas que concorrerem para que seja aberta conta ou movimentados recursos sob nome: I - falso; II - de pessoa física ou de pessoa jurídica inexistente; III - de pessoa jurídica liquidada de fato ou sem representação regular.

Essa e outras medidas estavam sendo adotadas com o fim de obter maior controle sobre as atividades financeiras. O primeiro texto normativo brasileiro sobre a lavagem de dinheiro, surge, então, pela Lei 9.613/98, uma lei de segunda geração, com um rol de delitos antecedentes. Que já em sua Exposição de Motivos – EM no 692 / MJ<sup>30</sup>, definiu que o nome da lei seria lavagem de dinheiro, e que o ordenamento jurídico brasileiro não devia adotar o termo “branqueamento” de capitais, assim como a Espanha (blanqueo de dinero) e Portugal (*branqueamento de dinheiro*), para não remeter a uma inferência racista do vocábulo.

Essa lei sofreu duas alterações para inclusão de crimes antecedentes, em 2002 e 2003, já a alteração mais importante, surge em 2012, por meio da Lei 12.683/12, que revoga o rol de crimes ali previsto como delitos antecedentes, ampliando o alcance, até mesmo às contravenções penais (Decreto-lei nº 3.688/41), e faz diversas outras alterações (BADARÓ, 2016, p. 43).

As modificações da lei antilavagem, em 2012, extinguindo o rol de crimes antecedentes, mudou também a geração em que a lei se enquadra. Se antes, estava na segunda geração, com a alteração passou a ser uma lei de terceira geração, pois criminaliza a lavagem proveniente de qualquer infração penal. Além disso, as mutações, trazidas pela lei foram essenciais e pretenderam atender às recomendações propostas pelo GAFI<sup>31</sup>, após uma avaliação do Brasil com relação ao combate à lavagem de dinheiro e o combate ao financiamento do terrorismo (DE RIZZO, 2016, p. 131).

Mesmo sem especificar um delito como antecedente, e passando a considerar toda e qualquer infração penal, das mais simples às mais complexas, a existência do crime de lavagem de dinheiro quando realizados atos de lavagem – assim como a receptação (art. 180, CP) e o favorecimento real (art. 345, CP) – pressupõe a existência de um delito anterior, caracterizando, assim, um crime derivado, acessório ou parasitário<sup>32</sup> (BALTAZAR, 2024, p. 919). Dessa forma,

---

<sup>30</sup> BRASIL. Exposição de Motivos da Lei nº 9.613, de 1998. Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br/aceso-a-informacao/Institucional/a-atividade-de-supervisao/regulacao/supervisao/legislacao/exposicao-de-motivos-lei-9613-1.pdf/view>. Acesso em 13 mai. 2024.

<sup>31</sup>BRASIL. O Grupo de Ação Financeira - GAFI/FATF. Disponível em: <https://www.gov.br/susep/pt-br/assuntos/cidadao/pldftp/o-grupo-de-acao-financieira-gafi-fatf>. Acesso em: 13 mai. 2024.

<sup>32</sup>“lavagem de capitais é um crime parasitário, o que significa que não tem existência autônoma e a sua subsistência depende, necessariamente, de outra infração penal. Se não houver um ilícito penal subjacente, o crime acessório não sobrevive. Para deixar isso mais claro, basta lembrar da receptação, crime de natureza semelhante. Se o objeto ocultado (ou adquirido, recebido,

como explica BADARÓ (2016, p. 104), o crime de lavagem de dinheiro tem relação de acessoriedade limitada com o seu antecedente. Basta o injusto desse para o completar o elemento típico daquele.

Assim também escreveu Carla Verissimo que:

apesar de ser a concepção da Convenção de Viena mais restrita, o Projeto da lei brasileira não limitou o antecedente ao tráfico ilícito de entorpecentes, preferindo acompanhar legislações mais modernas que ampliavam o número de crimes aptos a gerar dinheiro para a lavagem (DE CARLI, 2006, p. 173).

Essa ausência de limitação, de acordo com a posição adotada, pela modificação da lei de lavagem – ampliando o rol de antecedentes –, é, para alguns, exagerada sob uma ótica político-criminal. Seguindo o entendimento dos autores, seria mais pertinente limitar a amplitude da norma para evitar efeitos concretos contraproducentes, como a banalização da norma penal, a inviabilidade do funcionamento das unidades judiciais especializadas e a ampliação da crise do sistema carcerário nacional (BADARÓ, 2016, p. 101).

Com efeito, a Lei 9.613/98, além de tipificar os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, estabeleceu medidas de prevenção da utilização do sistema financeiro nacional para os ilícitos previstos na lei, bem como criou, em observância às recomendações do GAFI,<sup>33</sup> o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, no âmbito do Ministério da Fazenda, como mencionado anteriormente.

É possível afirmar que esse é um dos principais e mais eficiente mecanismo de controle para apuração dos casos de lavagem de dinheiro (MENDRONI). Ele é o responsável por elaborar as autoavaliações, cujos relatórios são enviados, anualmente, ao GAFI, tendo como a substancial finalidade de “disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas” (art. 14, *caput*, da Lei 9.613/98) (MOUGENOT).

Aliado a isso, como ensina Maria Balbina, que

---

transportado ou conduzido) não for produto de crime, não há que se falar nessa infração penal.” HOFFMANN, Henrique. Lavagem de capitais com dupla parasitariedade exige justa causa triplicada. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-dez-11/academia-policia-lavagem-dupla-parasitariedade-exige-justa-causa-tripla/>. Acesso em: 13 mai. 2024.

<sup>33</sup> Os países deveriam estabelecer uma unidade de inteligência financeira (UIF) que sirva como um centro nacional de recebimento e análise de: (a) comunicações de operações suspeitas; e (b) outras informações relevantes sobre lavagem de dinheiro, crimes antecedentes e financiamento do terrorismo, e de disseminação dos resultados de tal análise. A UIF deveria ser capaz de obter informações adicionais das entidades comunicantes e ter acesso rápido a informações financeiras, administrativas e de investigação que necessite para desempenhar suas funções adequadamente. Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/publicacoes-do-coaf-1/as-recomendacoes-do-gafi-livro.pdf>. Acesso em: 13 mai. 2024.

a política de aplicação global que determina a comunicação de operações e situações suspeitas às unidades de inteligência financeira funcionam como um procedimento de fundamental importância para a detecção de crimes de lavagem. Com o recebimento de comunicações efetuadas pelos setores obrigados, elas são tratadas por um analista que, ao final, elabora um documento denominado Relatório de Inteligência Financeira – RIF<sup>34</sup> (DE RIZZO, 2016, p. 147).

Além desse, em âmbito nacional, foi criada a Estratégia Nacional de Combate à Lavagem de Dinheiro (ENCLA) que constitui a política criminal do Brasil para a prevenção e a repressão da lavagem de dinheiro, criada em 2003, no âmbito do Ministério da Justiça, sua principal função é de articulação com todos os órgãos que atuam no tema (DE CARLI, 2006, p. 177).

A Lei Federal n. 9.613/98, então, dispõe que o delito de lavagem de dinheiro consiste em:

Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa. (BRASIL, 1998).<sup>35</sup>

Os núcleos dos delitos descritos no *caput* do artigo são: “ocultar” e “dissimular”, onde “dissimular” é espécie do gênero “ocultar”. Ambas as condutas admitem sustentação ao longo do decurso do tempo (MENDRONI), ou seja, podem viabilizar a permanência ou manutenção com o transcurso do tempo. Assim constituindo, então, um crime permanente, que, de acordo com Fabbrini Mirabete, essa espécie de delito “existe quando a consumação se prolonga no tempo, dependente da ação do sujeito ativo”. (MIRABETE, 2011, p. 114, *apud* SILVA, Luciano Nascimento; LEITE, Tiago Medeiros, 2014, p. 79).

Não obstante, entende Stephanie Carolyn Perez, que a lavagem de dinheiro é um “delito de natureza instantânea com efeitos permanentes”. Isso porque, “o ato de ocultar ou dissimular se consuma no exato instante de sua prática, inexistindo, portanto, uma conduta que se alongue

---

<sup>34</sup> Existem dois tipos de relatório: Espontâneo (de ofício): elaborado por iniciativa do Coaf a partir da análise de comunicações ou denúncias; e de intercâmbio: elaborado para atendimento a solicitação de intercâmbio de informações por autoridades nacionais ou por Unidades de Inteligência Financeira.

Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/prevencao-lavagem-dinheiro/inteligencia-financeira> Acesso em: 13 mai. 2024.

<sup>35</sup> BRASIL. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19613.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm) . Acesso em: 13 mai. 2024.

no tempo. Uma vez ocultado ou dissimulado o bem, tem-se por encerrada a ação típica” (PEREZ, 2018, p. 217).

Ocultar significa, entre outros, como esconder, simular, encobrir, silenciar, (BALTAZAR, 2024), ou, ainda, além desse, são exemplos de ocultação:

(i) o depósito ou a movimentação financeira de valores em contas bancárias de terceiros; (ii) a transferência de valores para outros países, mediante contas bancárias, empresas ou estruturas corporativas das quais o titular dos bens não esteja identificado; e (iii) a modificação dos bens ilícitos obtidos em ativos digitais ou moedas estrangeiras sem a realização dos devidos trâmites legais, como identificação dos beneficiários (FONSECA, 2023, p.12).

A lavagem de dinheiro na forma de ocultação é o ato de esconder, encobrir já foi identificada na aquisição de bens em nome de pessoas interpostas (STJ, RHC 55835, Fischer, 5ª T., 1.12.15) (BALTAZAR, 2024),

A propósito, interessante pontuar uma das mais conhecidas alcunhas no meio da lavagem de capitais: interpostas pessoas, “laranjas”, “homens de palha” ou “testas-de-ferro”, são os nomes mais comuns atribuídos àqueles que têm seus nomes, contas bancárias e direitos utilizados por organizações criminosas, com ou sem o seu conhecimento, para titularizarem dinheiro ou bens de propriedade do lavador. Essas pessoas nem sempre serão punidas por lavagem, muitas das vezes por ausência de dolo (OLIVEIRA, 2009, p. 80).

Retomando, já a dissimulação, esta pode ser compreendida como o mascaramento com a utilização de mecanismos fraudulentos ou falsos para dissimular, ou seja, encobrir a origem e as características dos valores ilícitos envolvidos. (FONSECA, 2023, p.12).

Conhecidos os principais e imprescindíveis pontos de ambos os delitos, proposto no presente trabalho final de curso, toda a problemática trazida a respeito do contrabando (de cigarros) e do seu impacto, as discussões necessárias da lavagem de dinheiro e de suas diversas estruturas e conceitos, no próximo capítulo serão analisadas, em âmbito regional, tecendo observações diretas, a respeito dos dois crimes, a fim de que a discussão tomada seja conclusa de modo satisfatório.

## **2 OS CRIMES DE CONTRABANDO DE CIGARROS E LAVAGEM DE DINHEIRO NO ESTADO TRANSFRONTEIRIÇO DE MATO GROSSO DO SUL**

Feitas as exposições em aspecto amplo das informações mais importantes para a compreensão dos crimes de contrabando (de cigarros) e suas particularidades, somadas ao crime de lavagem de dinheiro – que, paralelamente ao tráfico de drogas, de armas, evasão de divisas e tantos outros –, foram os escolhidos para análise deste trabalho final de curso. Partiremos da revisão bibliográfica, com apontamentos de suas principais características, para, neste capítulo, abordar a prática desses crimes no âmbito do Estado transfronteiriço de Mato Grosso do Sul.

Com o avanço exponencial das ferramentas tecnológicas e de habilidades humanas para a realização de atividades em benefício geral, por meio – também – do desenvolvimento de profissões, houve ganhos relevantes e significativos para a sociedade. Benefícios no âmbito da saúde, educação, alimentação, vestuário e lazer são alguns dos mais notáveis. Paralelamente, de igual modo, a atividade criminosa evoluiu e está em constante aperfeiçoamento, como é patente pelas notícias corriqueiras das mais diversas fraudes, golpes, invasões e uso de ferramentas ardilosas para a prática de crimes, especialmente com a eliminação de barreiras pelo mundo cada vez mais digital e uso de inteligência artificial.

### **2.1 O desenvolvimento do contrabando de cigarros**

Semelhantemente ao que já destacado no capítulo anterior – e sendo necessário reafirmar –, a criminalidade se transforma e constantemente busca novas formas de se aprimorar, no intuito de “driblar” e evitar a descoberta das suas muitas e variadas formas de agir, do seu dinâmico *modus operandi*.

A esse respeito, muito bem pontua Manuel Hermeto Vasconcelos Júnior, ao afirmar que:

por muito tempo, o mercado ilegal se manteve a partir de um esquema quase artesanal: o cigarro cruzava o Brasil em pequenas quantidades dentro de ônibus de excursões de comerciantes que iam ao Paraguai para abastecer seus estoques. Esse enredo romântico, porém, não dá mais conta da realidade, que hoje possui todos os elementos de crime organizado. Nessa nova lógica do contrabando, os muambeiros deram lugar às quadrilhas, que operam armadas, em grande escala e com uma logística de fazer inveja a qualquer indústria. (VASCONCELOS JÚNIOR, 2015, p. 34).

Trabalhando sobre a atuação das organizações criminosas, voltadas ao contrabando de cigarros, é imprescindível destacar, sobretudo, a execução coordenada de suas empreitadas para

que seja possível o ingresso do produto proibido do tabaco no território nacional. As estratégias utilizadas para a entrada do cigarro contrabandeado no país, em região de fronteira, não é uma exclusividade. A atividade ilícita pode estar atrelada à prática de outros crimes, como, por exemplo, o tráfico de drogas, que utilizam de estruturas semelhantes ou conjuntas para importar entorpecentes. É sobre isso que reforça o raciocínio Phillipe Giovanni Rocha, escreve ele que “o crime de contrabando está ainda mais interligado à criminalidade organizada nas atividades de tráfico ilícito de entorpecentes, sendo hoje um dos grandes percalços a ser enfrentado pela segurança nacional” (Silva, 2014, p. 36).

Reforçando a ideia do espaço fronteiriço, as variadas possibilidades encontradas para a entrada e escoamento de ilícitos, em Mato Grosso do Sul, como ilustrado na Figura 4, é encontrada uma região de fronteira de 650 km, que, desse total, 300 km são de fronteira seca, resultando em uma das mais vulneráveis áreas de fronteira do país (JÚNIOR, Moacir Henrique *et al.*, 2024, p. 61).

Figura 4 - Mapa de Mato Grosso do Sul - IBGE



Fonte: IBGE

Desse número, que não se resume a uma rodovia, mas em quatro, são elas: MS-165, MS-385, MS-267, MS-299, a estrutura das organizações criminosas conta, ainda, com as muitas estradas rurais municipais, nos caminhos que interligam os países. Como apontado no estudo

do Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social de Fronteiras – IDSF, publicado em 2016, em um trecho:

(...) cerca de 1.131 km de estrada de chão, passa quase que em sua totalidade por propriedades rurais, sem nenhuma infraestrutura e nenhum policiamento em seu percurso, permitindo, assim, que o contrabando atravessasse livremente (...) (Rotas do crime, as encruzilhadas do Contrabando, 2016, p. 9).

Além disso, não se trata apenas de possuir uma longa fronteira territorial, como muito bem enfatiza Alfredo da Mota Menezes:

O contrabando, na verdade, é parte da vida nacional paraguaia. De certa feita, até mesmo Alfredo Stroessner admitiu que o contrabando ‘era o preço da paz’. O brasileiro Fahd Jamil Georges, considerado o mais famoso contrabandista entre os dois países, disse que o contrabando é tão rendoso que, se ambos os governos decidissem construir uma enorme muralha de 700 quilômetros na fronteira, os contrabandistas abririam um túnel sob ela. O contrabando, os fatos assim sugerem, está crescendo na mesma proporção que a nova relação entre os dois países. Ele é talvez a maior fonte de renda para muitos paraguaios. (MENEZES, 1987, p. 28, *apud* SOUSA JUNIOR, 2020, p. 35).

O Estado propicia as principais rotas do país, e conta com a constante e complexa capacidade de reinvenção das organizações criminosas, pois, com um território tão amplo, mesmo com o maior número de efetivos nos principais postos de fiscalização, não seria plenamente possível uma fiscalização completa, mesmo das drogas mais potentes e cobiçadas, nem mesmo do contrabando, um delito menor.

Nesse sentido:

(...) É tecnicamente impossível controlar mais do que uma fração mínima do conteúdo dos contêineres que transitam pelos portos sem reduzir o ritmo da vida econômica diária quase pela metade. Os traficantes e os comerciantes ilegais valem-se amplamente dessa facilidade, assim como da incapacidade dos Estados de controlar ou mesmo monitorar as transações financeiras internacionais.” (HOBSBAWM, E. Globalização, democracia e terrorismo. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. p. 144-145, *apud* FLORÊNCIO FILHO, 2018, p. 68).

O exemplo exposto a seguir, de Marcos Araguari de Abreu, é baseado na prática mais comum, do mesmo delito, nas regiões onde a fronteira se faz presente pelos rios, com é o caso de Foz do Iguaçu, no Paraná. Lá, as principais funções de destaque no contrabando de cigarros são desempenhadas pelos barqueiros, que fazem o transporte de cigarros entre os países; os gerentes, que controlam e dão os comandos aos barqueiros e os “olheiros” /comunicadores, que se posicionam na função precípua de sentinelas para avisar ao grupo criminoso sobre eventuais ações (ABREU, 2015, p. 86).



Para cumprir com todas as funções e alcançar a demanda, são necessárias diversificações no “*modus operandi* das organizações criminosas, atuantes na faixa de fronteira, em vista disso, são exigidos meios para que possam transportar o máximo de cargas e não serem interceptados e presos, desviando de postos e barreiras de fiscalização” (LISBOA, 2020, p. 36).

Mesmo não mencionado por ABREU, utilizando uma função também destacada no julgado apresentado à frente, o trabalho da “formiga” /transportador é auxiliado pela figura do batedor, aquele que vai adiante do veículo com o produto contrabandeado fazendo o reconhecimento do ambiente, passando pelas estradas e verificando a presença policial ou de alguma outra atuação de Segurança Pública. Não havendo obstáculos, o “formiga” segue viagem até os destinos finais (COSTA, 2021, p. 125). Que, como mencionado, são utilizados para o carregamento e transportes de produtos de contrabando, descaminho e tráfico, em estradas vicinais e rodovias do Estado, e a continuidade do trajeto aos mais diversos destinos pelos país, seguindo rotas, logísticas e estratégias previamente coordenadas.

De acordo com importantes operações deflagradas pelo Departamento de Polícia Federal – DPF, foram identificados significativas estruturas de atuação no Estado de Mato Grosso do Sul. Aliás, como mencionado no capítulo anterior, a cooptação de “mão de obra” pode acontecer, também, com agentes da segurança pública, seja facilitando a prática do contrabando, ou como próprios integrantes de grandes e complexas organizações criminosas.

No julgamento do *Habeas Corpus* nº 513.143 - MS (2019/0156908-7), de relatoria do ministro Sebastião Reis Júnior, o Superior Tribunal de Justiça determinou a manutenção da ordem de prisão de um investigado integrante de uma potente organização criminosa, atuante em Mato Grosso do Sul. Tratou-se de uma investigação da Polícia Federal que culminou na deflagração da operação Nepsis (conforme Figura 5), desintegrando uma organização que esteve sob investigação e, após essa deflagração, houve o desencadeamento de também outras fases no intuito de destruir uma rede criminosa denominada “máfia do cigarro”.

Essa investigação objetivava identificar, principalmente, integrantes de organização criminosa armada voltada ao contrabando de cigarros e à lavagem de dinheiro, essa, sobretudo, com a participação de policiais no crime.

No recorde do *Writ*, o ministro reforça as características dessa organização criminosa:

(...) Trata-se de organização criminosa estruturalmente organizada e composta por muitos agentes com funções pré-determinadas (patrões, gerentes de

logística, policiais garantidores pagadores, policiais garantidores, gerentes auxiliares, batedores, motoristas e olheiros), que, mediante frequente corrupção de policiais, teriam criado denominados "corredores logísticos" com a finalidade de escoar o produto do contrabando e assim garantir o sucesso da empreitada delitiva. Ressalte-se, ainda, o longo período em que as atividades ilícitas vêm se desenvolvendo, a existência de diversas bases operacionais e escritórios administrativos e o poderio econômico dessa organização (...). (HABEAS CORPUS Nº 513.143 - MS (2019/0156908-7) – Rel. Sebastião Reis Júnior – 6ª Turma – STJ).

A estrutura dessa OrCrim vai de encontro às principais características trazidas anteriormente. A composição dela, conforme amplamente divulgada, contava com a participação de policiais rodoviários federais, policiais militares e de policiais civis do Estado de Mato Grosso do Sul.

Figura 5 - Notícia do portal G1 sobre a deflagração da operação Nepsis<sup>36</sup>



Fonte: G1/GLOBO

Utilização dos “funcionários” para que os veículos cheios de caixas de cigarros cruzem as rotas do Estado, em direção às principais cidades do Sudeste, Centro-Oeste e do Nordeste, onde líderes da organização criminosa foram detidos.

Pertinente destacar que, em entrevista com o Delegado Regional de Polícia Judiciária de Mato Grosso do Sul, da Polícia Federal, Dr. Zampieri, quando questionado, foi destacado que o transporte seria o ponto mais sensível de todo o caminho do contrabando. Isso devido ao longo caminho necessário para percorrer e, eventualmente, alguma fiscalização poderia ocorrer e frustrar a carga. Aliás, quando reunidos a esses fatores, nas funções mais simples das

<sup>36</sup> G1. PF deflagra operação em 5 estados contra organização criminosa especializada em contrabando de cigarro Disponível em: <https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2018/09/22/pf-deflagra-operacao-em-5-estados-contra-organizacao-criminosa-especializada-em-contrabando-de-cigarro.ghtml> . Acesso em: 14 mai. 2024

organizações criminosas, voltadas ao contrabando de cigarros, a rotatividade é alta. O motorista (“formiga”), o “olheiro”, o batedor, cada um desses são rapidamente substituídos por outros.

Mesmo com muito embaraços encontrados nas rodovias e estradas, seja pela escassa presença de órgãos de fiscalização, falta de pessoal, em alguns pontos existem barreiras constantes que buscam filtrar a entrada dos mais variados produtos ilícitos/proibidos, que, quando interceptam a carga de cigarros, geram prejuízos significativos às organizações. Uma dessas barreiras, localizadas na região de grande incidência dos delitos de contrabando de cigarros, em Dourados/MS, cidade que pertence ao cone sul do Estado, é o Departamento de Operações de Fronteira – DOF, importante órgão da Secretaria de Segurança Pública de Mato Grosso do Sul, que atua na repressão a esses e outros delitos.

Em uma dessas ações, conforme Figura 6, a apreensão de um único caminhão resultou em um prejuízo estimado em R\$ 953 mil reais ao crime organizado, de acordo com avaliação DOF:

Figura 6 - Apreensão de cigarros contrabandeados pelo DOF



Uma segunda equipe do DOF compareceu ao local e auxiliou nas buscas pelas imediações, porém, o homem não foi localizado. Equipes do DOF permanecem na região em busca do furtivo. A ocorrência foi registrada e entregue na Receita Federal em Ponta Porã. O prejuízo estimado ao crime foi de R\$ 953 mil.

Fonte: DOF<sup>37</sup>

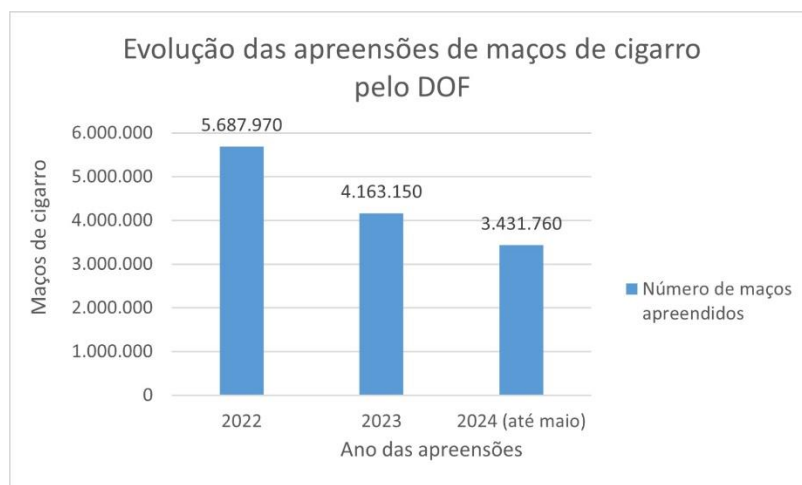
Em atenção à solicitação desta pesquisa, o DOF encaminhou respostas aos questionamentos feitos e, dentre eles, por meio de levantamentos internos, apontou esse órgão que o valor da caixa de cigarros que é apreendida giraria em torno de R\$ 2.500,00 (dois mil e

<sup>37</sup> DOF. Caminhão carregado com cigarros ilegais é apreendido pelo DOF em Rio Brillante. Disponível em: <https://www.dof.ms.gov.br/caminhao-carregado-com-cigarros-ilegais-e-apreendido-pelo-dof-em-rio-brilhante/>. Acesso em: 13 mai. 2024.

quinhentos reais), valor estimado de venda desse material em determinados Estados da Federação (Respostas aos questionários em anexo).

Segundo a Instituição e ilustrado na figura 7, as apreensões de cigarros contrabandeados nos anos de 2022, até o início do mês de maio, do ano de 2024, foram os seguintes:

Figura 7 - números do DOF em relação ao levantamento de cigarros apreendidos - autoria própria



Fonte: DOF

O Departamento de Operações de Fronteira foi criado em 1987, por meio da resolução n. 119/87, e era inicialmente denominado de Grupo de Operações de Fronteira, com o efetivo de apenas 16 policiais militares. Posteriormente, veio a tornar o Departamento que é conhecido atualmente, com diversas modificações constantes em sua estrutura. Desde a sua criação, possuía como missão inicial realizar o policiamento na região da Grande Dourados, no combate ao contrabando de soja, narcotráfico, furto e roubo de veículos, de cargas e em propriedades rurais, golpe do seguro e outros crimes específicos na região. Em 2023, o órgão foi responsável por apreender 416 mil pacotes de cigarros contrabandeados do Paraguai, com um prejuízo calculado de, aproximadamente, R\$ 21 milhões aos contrabandistas (SEJUSP/MS).<sup>38</sup>

O fenômeno do contrabando de cigarros em região de fronteira também está relacionado a cooptação de pessoas para o contrabando, essa é uma atividade exercida por pessoas de diversas idades, sobretudo mais vulneráveis socioeconomicamente.

<sup>38</sup> DOF oficializa novo comando e garante continuidade da estratégia de segurança pública em MS. Disponível em: <https://www.sejusp.ms.gov.br/dof-oficializa-novo-comando-e-garante-continuidade-da-estrategia-de-seguranca-publica-em-ms/>. Acesso em: 13 mai. 2024.

No artigo produzido por Pery Francisco Assis Shikida, em pesquisa de campo realizada em três cidades fronteiriças brasileiras: Foz do Iguaçu/PR, Guaíra/PR e Ponta Porã/MS, o pesquisador identificou, em cada uma dessas, diversas realidades peculiares. No caso de Ponta Porã, cidade de Mato Grosso do Sul, que possui fronteira seca com o Paraguai, sendo uma das principais entradas dos cigarros contrabandeados, pôde perceber:

(...) Nas visitas às instituições CP e DP<sup>39</sup>, ambos os profissionais entrevistados expressaram que as ocorrências do tráfico de drogas e do contrabando estão muito presentes na dinâmica criminal e violenta da região, em função da área de fronteira muito próxima com o Paraguai, remetendo ainda ao grande fluxo de mercadorias e pessoas. Porém, nos casos de contrabando de cigarro comumente predominam penas brandas (que podem chegar de um a quatro anos de reclusão, mas que poderá ser cumprida em regime aberto, ou mesmo convertida em penas de prestação de serviços e/ou pecuniária, a depender de especificidades do réu), sendo rara a pena de reclusão (...) (SHIKIDA, 2021, p. 32).

Inclusive, apesar de ter o trabalho imediatamente associado a maiores, existem pontos em que a atividade é desempenhada por adolescentes que veem no contrabando uma forma de sobrevivência e são cooptadas pelo crime organizado para os transportes (SHIKIDA, 2021). Continua o Pery Francisco:

(...) a existência de menores no contrabando de cigarro, salientando como esse ato é visto como de baixo poder ofensivo, isso para o maior de idade, e, para o menor, tem um impacto infracional ainda mais brando. E também quando ocorre grandes apreensões, o “holofote” não vai para o menor, e sim para a organização e/ou pessoas que atuam no controle desse crime organizado. A questão cultural da região é outro atrativo para esses menores atuarem no contrabando de cigarro, sendo que muitos têm parentes e amigos atuando também nessa atividade. Aliás, essa cultura não é recente, o contrabando de café na década de 1960 era a principal atividade ilícita em boa parte da fronteira do Mato Grosso do Sul e do Paraná (SHIKIDA, 2021, p. 33).

Nessa linha, “não gera os mesmos efeitos a questão dos mercados ilegais de drogas apresenta uma forma de reprovação moral bastante acentuada que difere de outras práticas consideradas ilegais pelo Estado, mas tidas como legítimas para uma boa parte da população” (SOUSA JUNIOR, 2020, p. 45), nesse sentido, a influência social em relação ao peso dado ao contrabando de cigarros acaba de tornando ínfimo ao realizar comparações com outros delitos, comprar um ilícito com o meramente proibido, socialmente.

---

<sup>39</sup> Segundo o autor, as instituições foram preservadas: ao descrever os resultados e as discussões, as Instituições foram preservadas em suas identidades (nominadas por letras: AP, BP, CP e assim sucessivamente), bem como os nomes das pessoas entrevistadas (SHIKIDA, 2021, p. 32).

A cooptação de “funcionários” para a atividade de contrabando, portanto, se difere de tantas outras atividades delituosas, como o tráfico de entorpecentes, pois, como já exposto no capítulo anterior, as penas cominadas ao delito de contrabando são de 02 a 05 anos de reclusão, previstas no artigo 334-A, do Código Penal. Pelas razões reconhecidas do crime, especialmente pela possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos artigos 282 e 319, do Código de Processo Penal, a probabilidade de o agente permanecer recluso, após o procedimento de custódia, realizado imediatamente após a prisão em flagrante, é mínima.

Somado a esse fator, ao indivíduo preso por contrabando existe a possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal – ANPP, previsto no artigo 28-A<sup>40</sup>, do CPP. O autor do contrabando não seria processado pois, diante do cumprimento de requisitos, o Ministério Público proporia o acordo para fins de reparação do dano e, se aceito, cumpridos os termos, não haveria penalidade maior.

Quanto a esse fator, é importante tecer uma observação bem relevante. Mesmo apontando essa problemática experimentada pelo sistema de justiça, é correta a aplicação de medida menos severa à prisão. Afinal, nas palavras do saudoso Fernando Capez, “a prisão preventiva é, portanto, a *ultima ratio*” e não a primeira”. E, assim sendo, no verbete:

(...) não se trata de puramente defender a impunidade, mas sim, evitar que as pessoas denominadas “mulas” sejam cooptadas pelo sonho da vida fácil (...) sejam mandados para um caótico sistema prisional, alimentando e aumentando assim uma massa carcerária que após permanecer anos em regime fechado, retorna à sociedade numa condição muito mais difícil de reinserção social (...). (BATISTOTE, José Ricardo; NEPOMUCENO, Daniel Augusto, 2016, p. 16).

Além do mais, somados a esses fatores, a problemática do contrabando possui também outros impasses, obstáculos esses que são tratados na esfera de processamento e julgamento dos delitos.

---

<sup>40</sup> Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 13 mai. 2024.

## 2.2 A aplicabilidade do princípio da insignificância no contrabando de cigarros e os impactos (des)necessários

Diante das informações expostas, é possível inferir que o imenso número de ocorrências, de inquéritos policiais, em esfera administrativa, na Polícia Federal,<sup>41</sup> representação para fins penais na Receita Federal<sup>42</sup>, e, conseqüentemente, oferecimentos de denúncias ou acordos (ANPP), por parte do Ministério Público, gera grandes quantidades de procedimentos. Devido a isso, os trabalhos são capazes de congestionar o sistema de processamento e julgamento desses fatos, no âmbito da Justiça Federal,<sup>43</sup> onde o olhar e energia poderiam estar direcionados às demandas de alta complexidade.

Por essa razão, a discussão a respeito da necessidade em aplicar, em casos específicos, o princípio da insignificância ao crime de contrabando, que o Ministério Público Federal, em sede de julgamento do Recurso Especial 1.971.993/SP, perante o Superior Tribunal de Justiça – STJ, manifestou favoravelmente pela sua aplicação no contrabando de cigarros. Para entender essa mudança no posicionamento, em amplas discussões, o órgão ministerial apresentou levantamentos realizados pela Receita Federal do Brasil apontando que, entre outros:

99,45% dos cigarros apreendidos em 2019 em todo o território nacional vieram de grandes contrabandistas. Apenas 0,55% diziam respeito a casos de contrabando de até mil maços (...) por outro lado, este grupo (dos que pegos com pequenas quantidades foi o mais autuado pela fiscalização (cerca de dois terços das autuações, ou seja, 6.512 casos). Esse mesmo padrão das autuações se manteve em 2020, 2021 e 2022, corroborando a necessidade de aplicação do princípio da insignificância.

Diante disso, a 2ª Câmara Criminal de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal propôs o Enunciado n. 90, com o seguinte teor:

É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquam ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja

---

<sup>41</sup> Atribuições da Polícia Federal. Art. 144, § 1º § 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (...) II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência (...) da CF/88.

Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 13 mai. 2024.

<sup>42</sup> Atribuição da Receita Federal do Brasil. Art. 12. A representação fiscal para fins penais referente a fatos que configuram, em tese, crimes de contrabando ou descaminho, definidos nos arts. 334 e 334-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal), deverá ser instruída com os documentos pertinentes à apreensão de bens sujeitos a pena de perdimento da PORTARIA RFB Nº 1750, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018.

Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=96434#:~:text=12.-,A%20representa%C3%A7%C3%A3o%20fiscal%20para%20fins%20penais%20referente%20a%20fatos%20que,sujeitos%20a%20pena%20de%20perdimento>. Acesso em: 13 mai. 2024.

<sup>43</sup> Competência da Justiça Federal. A existência de cigarros de origem estrangeira, dentre aqueles apreendidos, é suficiente para demonstrar ter havido a prática do crime de contrabando, firmando a competência da Justiça Federal, ainda que não evidenciado o caráter transnacional da conduta. STJ. 3ª Seção. CC 180.476/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 25/8/2021

pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiteraões serão analisadas caso a caso.<sup>44</sup>

Além disso, sustentou o órgão ministerial que “as autoridades precisam concentrar os esforços no combate às grandes organizações criminosas que promovem a entrada ilegal desse tipo de produto no Brasil,<sup>45</sup> e os objetivos seriam modificar o mesmo critério de tratamento oferecido aos fatos em que a atuação poderia ser dada com o trâmite comum. Desse modo, considerando a possibilidade em aplicar a medida, os esforços no combate ao denominado contrabando de vulto seria o principal benefício.

Assim sendo, após todas as discussões pertinentes, dia 13 de setembro de 2023, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, editou o tema nº 1.143, firmando a seguinte tese:

O princípio da insignificância é aplicável ao crime de contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não ultrapassar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, excetuada a hipótese de reiteração da conduta, circunstância apta a indicar maior reprovabilidade e periculosidade social da ação (STJ, 2024).<sup>46</sup>

Houve, portanto, uma mudança substancial na posição da Corte, pois, no ano anterior, o Tema Repetitivo que prevalecia era o 1.143, prevendo a inaplicabilidade, até porque, “por menor que possa ter sido o resultado da lesão patrimonial, a conduta atinge outros bens jurídicos, como a saúde, a segurança e a moralidade pública.”<sup>47</sup>

Na mudança de posicionamento, foi acompanhando a seguinte linha de raciocínio para que a fixação da tese:

(...) Com efeito, obstar a aplicação do princípio da insignificância em tais casos (apreensão até mil maços), é uma medida ineficaz para fins de proteção dos bens jurídicos que se almeja tutelar, em especial a saúde pública, além do que não é razoável do ponto de vista de política criminal e de gestão de recursos dos entes estatais encarregados da persecução penal, pois sobrecarrega a Justiça Federal e demais órgãos de persecução (Ministério Público Federal e polícia federal), sobretudo na região de fronteira, com inúmeros inquéritos policiais e outros feitos criminais derivados de apreensões

---

<sup>44</sup> O Enunciado foi aprovado, em 16/03/2020, na 177ª Sessão de Coordenação. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacaotematica/ccr2/enunciados>. Acesso em: 13 mai. 2024.

<sup>45</sup>MPF defende aplicação do princípio da insignificância para contrabando de cigarros em pequena quantidade. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/mpf-defende-aplicacao-do-principio-da-insignificancia-para-contrabando-de-cigarros-em-pequena-quantidade>. Acesso em: 13 mai. 2024.

<sup>46</sup>STJ. Precedentes Qualificados. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&cod\\_tema\\_inicial=1143&cod\\_tema\\_final=1143](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1143&cod_tema_final=1143). Acesso em: 13 mai. 2024.

<sup>47</sup> <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/12052022-Terceira-Secao-decidira-sobre-aplicacao-do-principio-da-insignificancia-ao-contrabando-de-cigarros-asp>. Acesso em: 13 mai. 2024.



inexpressivas, drenando o tempo e os recursos indispensáveis para reprimir e punir o crime de vulto.

A partir dessa avaliação, nos números/limites estabelecidos, apenas a atuação da Receita Federal em apreender e proceder com o perdimento das mercadorias/produtos acontecerão. Isso, pois, *in casu*, entenderam os ministros, que, quanto ao direito penal esse “deve ser a *ultima ratio*, sobretudo diante do crime organizado e tendo em conta o fato de que o Direito Fiscal continuará atuando nas fronteiras para apreensão e perdimento de cigarros, mesmo em quantidade não expressiva.”<sup>48</sup>

Com efeito, no âmbito ministerial e judicial, a quantidade de procedimentos feitos poderá diminuir exponencialmente. Fatos que poderão ser apresentados em trabalhos acadêmicos futuros, quando as atuações sentirem os impactos dessas medidas. Ademais, sabe-se que a necessidade dessa mudança parte da busca pela efetividade da atuação do Ministério Público, em consonância com o princípio da Administração Pública, conferindo foco do órgão nos crimes de maior demanda de esforços, como a lavagem de dinheiro e a corrupção e, enfim, o contrabando de vulto.

A aplicabilidade do princípio da insignificância é um instrumento positivo pela possibilidade da aplicação proporcional do sistema de justiça criminal aos muitos dos casos em que o agente que realiza o transporte possui elementos que favorecem essa aplicação, obedecendo tais critérios do instituo. Certamente, a penalização de indivíduo com o mesmo peso do Estado a quem pratica crimes de maior proporção torna a ser incogitável.

Ainda assim, em contrapartida, para segurança pública – a linha de frente na repressão aos delitos –, a medida pode ser vista como prejudicial, especialmente por demonstrar falta de interesse do Estado na repressão dos delitos fiscais, em especial ao contrabando. As informações expostas neste trabalho apresentam a dinâmica dos crimes de fronteira e coloca o contrabando como um delito potencial em fortalecimento das organizações criminosas, como também outros delitos que seguem as rotas e um *modus operandi* idêntico. Pelo que foi apresentado, permanecem ainda dúvidas quanto ao conteúdo e a estrutura dos meios utilizados, como também, em outro aspecto, seria a baixa penalidade aplicável ou o tratamento social empregado que, somado ao novo entendimento jurisprudencial que poderão tornar

---

<sup>48</sup> STJ. Voto-vista divergente. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&cod\\_tema\\_inicial=1143&cod\\_tema\\_final=1143](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1143&cod_tema_final=1143). Acesso em: 13 mai. 2024.

potencializadores de pequenos contrabandistas, que, por conseguinte, fortalecerão grandes organizações criminosas?

### **2.3 A lavagem de dinheiro do contrabando de cigarros**

A complexidade inerente ao crime de lavagem de capitais e suas diversas etapas de mascaramento dos vultuosos valores ilícitos, no presente caso, resultantes da prática do contrabando de cigarros, conduzem este trabalho ao conteúdo das principais operações policiais deflagradas nessa matéria, em Mato Grosso do Sul. Todo o processo de lavagem parte de uma negociação de um “lucro que não é contabilizado em declarações de renda, mas que circula e movimentada a economia local. Dinheiro proveniente de uma economia ilegal que se converte em dinheiro limpo” (SOUSA JÚNIOR, 2020, p. 39).

A força das organizações criminosas, atuantes em Mato Grosso do Sul, parte de uma situação que é comum, em contexto geral, seja na estrutura: criação de empresas fictícias ou com movimentações financeiras desproporcionais com a sua atividade; utilização de interpostas pessoas para registro de bens móveis e imóveis que, muitas das vezes, são utilizados familiares, pessoas próximas, funcionando como verdadeiros “laranjas”. A atividade que é identificada – ou que ainda permanece mascarada pelos filtros do processo de lavagem – obedeceram a modos com o uso de garagens de veículos, postos de combustíveis e conveniências, empresa que, de certo modo, aparenta exercer atividades próprias do seu fim, mas a movimentação de bens, direitos e valores a elas vinculadas, declaradas e/ou que foram identificadas, provêm de uma realidade que resume o processo de lavagem.

Um processo que, como sustenta Carla Verissimo:

(assim como a racionalização, não inventa motivos inexistentes) não utiliza instrumentos em *si ilegais*. O que a diferencia de uma atividade legal ou legítima é que o ato, na essência, não tem o conteúdo que aparenta ter, ou o procedimento utilizado não se destina ao objetivo que dele se esperaria. Não há ilegalidade nenhuma, *per se*, em abrir contas bancárias, constituir sociedades comerciais, aplicar no mercado financeiro, nacional ou internacional. O ilegal é fazer isso com o objetivo de ocultar ou de dissimular a natureza, a origem, a localização, a disposição, a movimentação ou a propriedade de bens, de direitos ou de valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime (DE CARLI, 2006, p. 116).

A propósito, nesse sentido, em 11 de abril de 2023, houve a deflagração de uma operação policial nomeada de “Amerímnia”, pela Polícia Federal em Mato Grosso do Sul, conforme demonstrada na figura 8. A ação visou desarticular uma organização criminosa que mantinha atividade criminosas – mesmo após a deflagração da Operação Nepsis, mencionada

neste capítulo –, a atuação permaneceu operante e com obtenção de lucros. Em novo desmembramento, segundo informações divulgadas no site oficial da Polícia Federal, a operação possuiu o foco:

nos gerentes financeiros da organização criminosa, que embora já tenham sido condenados pelos crimes de contrabando, organização criminosa, corrupção, entre outros, continuam praticando sistematicamente o crime de lavagem de capitais, por meio de empresas de transporte, postos de gasolina e conveniências, mediante a utilização de familiares e terceiros como “laranjas”<sup>49</sup>.

A organização, mesmo com condenações pelas práticas dos crimes antecedentes de contrabando (de cigarros), corrupção e organização criminosa, não suspenderam as atividades empresariais e mantiveram a lavagem de dinheiro mediante empresas de transporte, postos de gasolina e conveniências, além da utilização de familiares e terceiros como ‘laranjas’ (ENFOQUE MS, 2023).<sup>50</sup>

Figura 8 - divulgação PF Operação Amerímnia



Fonte: Polícia Federal (PF)

Ainda, quanto à operação:

Todo o esquema montado usava postos de gasolina, conveniências e empresas de transporte, mediante o emprego de familiares e terceiros como “laranjas”, para que fosse realizada a lavagem de capitais (...). Segundo estimado pela PF, só em 2017 o grupo teria sido responsável por trazer para o Brasil mais de

<sup>49</sup> GOV. Polícia Federal deflagra operação contra lavagem de capitais. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2023/04/policia-federal-deflagra-operacao-contralavagem-de-capitais>. Acesso em: 14 mai. 2024.

<sup>50</sup> ENFOQUE MS. Amerímnia: PF deflagra 51 ações em cidades de MS contra lavagem de dinheiro. 2023. Disponível em: <https://www.enfoquems.com.br/pf-deflagra-a-amerimnia-contralavagem-de-dinheiro-com-51-acoes-em-tres-cidades-de-ms/>. Acesso em: 14 mai. 2024.

1200 carretas de cigarros contrabandeados do Paraguai, carga essa precificada em R\$ 1,5 bilhões. Com os 35 mandados de prisão preventiva, oito mandados de e mais de 40 buscas e apreensões, há cinco anos a Nepsis entrava para história como uma das maiores operações já realizadas no estado do Mato Grosso do Sul para combater esse tipo de crime (RIBEIRO, 2023).<sup>51</sup>

A característica que pertence a cada organização criminosa pode ser identificada por meio do já mencionado *modus operandi* (forma de agir ou meio empregado). Neste caso, investigações policiais levaram à deflagração de duas outras operações que identificaram uma organização que praticava, além do contrabando de cigarros paraguaios, a traficância de entorpecentes. O grupo criminoso identificado se autodenominava “velozes e furiosos”,<sup>52</sup> conforme Figura 9, em alusão à saga cinematográfica conhecida por ser uma trama de ação, muita velocidade, assaltos e vinganças.

Figura 9 - matéria do jornal Record TV



Fonte: Fala Brasil R7

O nome das operações, segundo a Polícia Federal, denominou-se: “Operação Celeritas”, que significa “celeridade” ou “excesso de velocidade” e “Operação Greasy Money” (ou dinheiro oleoso). Isso porque, de acordo com as investigações, parte do dinheiro proveniente das atividades criminosas do grupo era lavada por outra organização criminosa, chefiada por ex-político local, por meio de postos de gasolina, casa de shows e utilização de “laranjas”.<sup>53</sup> Ao apresentar, pontualmente, principais operações policiais de repressão à prática de

<sup>51</sup> RIBEIRO, Leo. PF combate grupos que usavam postos e conveniências para contrabando de cigarros. CORREIO DO ESTADO, 2023. Disponível em: <https://correiodoestado.com.br/cidades/policia/pf-combate-grupos-que-usavam-postos-e-conveniencias-para-contrabando/413449/>. Acesso em: 14 mai. 2024.

<sup>52</sup> R7. Quadrilha apelidada de "Velozes e Furiosos" é presa no MS. 2021. Disponível em: <https://record.r7.com/fala-brasil/videos/quadrilha-apelidada-de-velozes-e-furiosos-e-presa-no-ms-17112022/>. Acesso em: 14 mai. 2024.

<sup>53</sup> Polícia Federal deflagra operações contra perigosa organização criminosa. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2021/07/policia-federal-deflagra-operacoes-contra-perigosa-organizacao-criminosa>. Acesso em: 14 mai. 2024.

organização criminosa voltada ao contrabando de cigarros e a lavagem de dinheiro obtido por meio desse delito, cumpre a principal finalidade em entender a dinâmica utilizada e o poder de atuação nos diversos ramos e em desígnios distintos.

### 3 MECANISMOS DE INVESTIGAÇÃO E O TRATAMENTO APLICADO AOS DELITOS ECONÔMICOS

Nos capítulos anteriores foram estudados o contrabando e a lavagem de dinheiro, suas principais características e a sua incidência no Estado transfronteiriço de Mato Grosso do Sul. Este capítulo se propõe a mostrar, mesmo que brevemente, as principais ferramentas de combate a ambos dos delitos e de quais formas acontecem. Para compreender de maneira mais clara a abordagem até aqui realizada, essas ferramentas, apesar de, em um primeiro momento, serem artesanais e comuns para o tipo, passaram por evoluções graduais e, com o tempo, refinaram-se. É certo, todavia, que as organizações criminosas desenvolvidas neste trabalho (e tantas outras) permanece em constante aperfeiçoamento, e sua prática evoluiu para a adoção de métodos complexos, de comportamentos corajosos e inovadores no objetivo de ludibriar a administração da Justiça (DE SANCTIS, 2017, p. 31).

Os agentes do Estado e os órgãos de investigação e controle utilizam das ferramentas possíveis a direcionar os esforços. Dentre as importantes medidas estão a utilização de sistemas de vigilância e inteligência<sup>54</sup> para a elaboração de análises de ponta e a cooperação jurídica entre os órgãos que, somados aos esforços, combatem conjuntamente a criminalidade organizada.

É isso que prevê, a título de exemplo, o artigo 2º da Lei 9.883/99, lei que cria a Agência Brasileira de Inteligência – ABIN. Essa entidade é responsável por diversas operações de inteligência capazes de alimentar bancos de dados aptos a direcionar atividades dos órgãos ali constituídos.

Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal que, direta ou indiretamente, possam produzir conhecimentos de interesse das atividades de inteligência, em especial aqueles responsáveis pela defesa externa, segurança interna e relações exteriores, constituirão o Sistema Brasileiro de Inteligência, na forma de ato do Presidente da República.

Com as importantes previsões da Lei de lavagem, especificadamente em seu artigo 9º, foram criados mecanismos de controle administrativo, sujeitando pessoas físicas e jurídicas à regulamentação dessa lei. A série de medidas ali previstas, como a necessidade de identificação

---

<sup>54</sup> De acordo com José Manuel Ugarte: inteligência é um produto sob a forma de conhecimento e de informação elaborada. É, também, atividade ou função estatal, realizada por uma organização ou conjunto de organizações, tendo o elemento “segredo” como caracterizador da empreitada. Disponível em: <https://admin.ammp.org.br/inst/noticia/file/TESES%20XIII%20CONGRESSO%20ESTADUAL%20MPMG%202018.pdf>  
Acesso em 01 de jun. de 2024

de clientes e manutenção de registros para fins de fiscalização e identificação de possíveis atividades suspeitas. Entre essas obrigadas, estão as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem joias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antiguidades (XI).

Segundo BALTAZAR (2024), esse dever trazido pela lei 9.613/98 visa cumprir, a exemplo, o que prevê a Convenção de Palermo, em seu artigo 7º:

1. Cada Estado Parte: a) Instituirá um regime interno completo de regulamentação e controle dos bancos e instituições financeiras não bancárias e, quando se justifique, de outros organismos especialmente susceptíveis de ser utilizados para a lavagem de dinheiro, dentro dos limites da sua competência, a fim de prevenir e detectar qualquer forma de lavagem de dinheiro, sendo nesse regime enfatizados os requisitos relativos à identificação do cliente, ao registro das operações e à denúncia de operações suspeitas;

Além dessa, várias foram as distribuições das atribuições fiscalizatórias para cumprir os dispositivos do artigo 9º, da Lei de lavagem, como, por exemplo: a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, a Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, e o Banco Central do Brasil – BACEN. Uma das medidas decorrentes dessa obrigatoriedade de “conhecer seu cliente”, a informação suspeita pelas entidades são resultadas em Comunicações de Operações Suspeitas (art. 11, da Lei 9.613/98) (SANCTIS, 2015, p. 46). Desses, um dos já estudado neste trabalho, o COAF, se destaca, especialmente pela competência residual que confere o artigo 14, § 1º, e pela elaboração dos Relatórios de Inteligência Financeira – RIF.

### **3.1 medidas assecuratórias imprescindíveis e instrumentos de despatrimonialização do crime organizado**

Seguindo as recomendações do GAFI, foram criadas nas capitais dos Estados varas especializadas para julgamento e processamento de fatos, que ocorrem em todo o Estado, diante da possibilidade de atribuir competência por natureza de feitos, sem prejuízo ao princípio do juiz natural.<sup>55</sup>

Essa modificação utilizada na estrutura dos tribunais, por meio dessas varas, possibilita com que o magistrado que é responsável pelo julgamento dos casos complexos não permita a paralisação do processo sobre lavagem, em razão do volume de processos de crimes de menor

---

<sup>55</sup> Segundo a esse princípio, previsto no artigo 5º, XXXVII e LIII do artigo 5º da Constituição Federal, o réu tem o direito de ser julgado por um juiz previamente determinado por lei, vedados os tribunais de exceção. Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/base-textual/Home/ListaColecao/9?np=1>. Acesso em 03 jun. 2024.

gravidade (BALTAZAR, 2024, p. 938). De igual modo, no âmbito do Ministério Público Federal e da Polícia Federal (com atribuições para os delitos eleitos neste trabalho), ocorre a criação de gabinetes/ofícios de atuação especializada, a exemplo do Grupo de Atuação e Combate ao Crime Organizado – GAECO (BALTAZAR, 2024, p. 939). Dessa forma, realiza-se uma dupla atuação, de um lado, as forças de execução (polícias) visam reprimir o contrabando de cigarros que ocorre em território de fronteira sul-mato-grossense e, do outro, também, as forças policiais buscam o patrimônio e das diversas ramificações lucrativas geradas pelas organizações criminosas.

A especialização possibilita com que as operações policiais realmente ocorram, com maior celeridade, viabilizando o alcance patrimonial dos que estão em investigação, com fins de, conforme art. 65 da Exposição de Motivos, da Lei de lavagem:

A busca e apreensão e o seqüestro de bens do indiciado ou denunciado pela infração penal **constituem um dos eficientes meios de prevenção e repressão penal, além de garantirem os interesses da União e da vítima da infração quanto ao ressarcimento civil do dano** (grifamos) (BRASIL, 1998).

Essas medidas assecuratórias diversas, que permitem assegurar, no curso do inquérito ou da ação penal, contrição patrimonial dos investigados, sendo também possível que os bens constrictos sejam destinados posteriormente para fins de reparação do dano causado (BADARÓ, 2016). O sequestro dos bens dos investigados, que possuem ligação com o crime ou dele sejam produto, é a medida por excelência nos casos de lavagem. As medidas assecuratórias previstas no Código de Processo Penal, comumente apontadas em patrimônios penais são: sequestro, a especialização e registro da hipoteca legal e o arresto prévio à especialização e registro de hipoteca (BADARÓ, 2016, p. 341).

O sequestro de bens móveis está previsto nos artigos 125 a 131, do Código de Processo Penal, e dos bens imóveis, no artigo 132. Ambos estão comumente associados à lavagem de capitais, podendo incidir sobre produto direto ou indireto de infração penal. O sequestro do bem ocorrerá, segundo Bottini e Badaró, quando houver a existência de indício veementes da proveniência ilícita dos bens, conforme artigo 126, do Código de Processo Penal (BADARÓ, 2016).

Em virtude disso, o artigo 4º da Lei de lavagem, alterado pela Lei 12.683/12, dispõe que:

Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá



decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes (PLANALTO, 1998).

A esse dispositivo são tecidas críticas frente ao sistema acusatório, pois, a possibilidade de o juiz decretar medidas do gênero de ofício, na visão de doutrinadores, como Bottini e Badaró (2016, p.336), não é razoável.

Continuando, segundo José Paulo Baltazar, os principais objetivos das medidas e razão da “a incriminação da lavagem de dinheiro tem comum dos principais fundamentos o ataque ao braço financeiro da criminalidade organizada, bem como evitar a continuidade da prática delitiva.” Aliás, essa é considerada como uma das principais ferramentas de combate ao crime de lavagem de capitais, a busca pelo produto do crime, como o já citado “*follow the Money*” (seguindo o dinheiro).

Nas operações vistas anteriormente (e como em qualquer operação) a apreensão de veículos, como exemplo, resultam em muitos processos de restituição, uso e alienação antecipada desses. Interessante que diversos bens possibilitarão o uso pelas forças de segurança pública, “tendo em vista o orçamento limitado e a complexidade para aquisição de bens por órgãos públicos, o uso pelos órgãos de segurança pública de bens apreendidos de criminosos tem se mostrado uma medida salutar e que tem ajudado muito essas instituições.<sup>56</sup> Deferindo o pedido, os bens poderão ser úteis às polícias ou demais órgãos de segurança pública (e interessados), nas mais diversas atividades, especialmente a investigativa, na polícia, com o uso dos veículos como viaturas descaracterizadas.

Esses fatos foram confirmados quando da entrevista realizada com representante da Polícia Federal, na Superintendência Regional em Mato Grosso do sul. O delegado mencionou que, entre os principais pontos, a reversão dos bens (especialmente veículos) em favor dos órgãos de segurança, proporcionam melhorias dos trabalhos investigativos.

Na cidade de Campo Grande, como exemplo do uso de bens apreendidos/sequestrados na repressão ao crime, no caso apresentado em seguida, conforme Figura 10, do tráfico de drogas, o benefício para a sociedade é significativo pois a utilização do imóvel adquirido como provento do crime passará a ser destinado a atividades de segurança e políticas públicas:

---

<sup>56</sup>Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mai-29/lucas-dutra-uso-bem-apreendido-policia/#:~:text=A%20Lei%2011.343%2F2006%2C%20em.de%20drogas%2C%20mediante%20autoriza%C3%A7%C3%A3o%20judicial>. Acesso em 01 de jun. de 2024

Figura 10 - Imóvel sequestrado de organização criminosa<sup>57</sup>



Fonte: Campo Grande News

Essas são, portanto, somadas às demais apresentadas neste trabalho, alguma das principais ferramentas de combate à lavagem de dinheiro desse crime.

Conclui-se, portanto, que, como apontado ao longo do estudo, os delitos estão relacionados pois a essência da lavagem é possibilitar a “existência” do crime antecedente e fortalecê-lo, diante da sua grande rentabilidade. Entre tantos aspectos relacionados à prática do contrabando, em Mato Grosso do Sul, evidente que a compreensão de que a sua prática é indissociável ao lucro – pelas vendas de cigarros importados ilegalmente –, e que, com a demanda em abastecer as diversas regiões do país, como observado, reclamam, também, das forças de segurança; pois as organizações criminosas estão cada vez mais estruturadas e com modernas estratégias para “driblar” as tantas formas de combate.

Os mecanismos apresentados demonstram que a inovação criminosa anda a passos largos, e o Estado deve empenhar-se em cumprir o que outrora foi firmado em importantes diplomas internacionais. O ordenamento jurídico brasileiro ainda necessita inovar e aperfeiçoar as suas frentes de combate e repressão aos crimes econômicos e fiscais, sobretudo com a aplicação do seu instituto do confisco alargado (art. 91-A, do CP) às infrações penais capazes de gerar proveito econômico ao crime organizado.

<sup>57</sup>Disponível em: <https://www.campograndenews.com.br/cidades/capital/unidade-da-policia-civil-passa-a-funcionar-em-imovel-tomado-de-narcotraficantes>. Acesso em 01 de jun. de 2024

Foi nesse sentido, a Convenção de Palermo definiu na alínea "a", do artigo 2º, o conceito de organização criminosa<sup>58</sup> e previu em um importante dispositivo no combate ao delito de lavagem onde o “sigilo bancário não poderá ser utilizada como fundamento para recusa do fornecimento de documentos bancários, financeiros ou comerciais, quando ordenado pelos tribunais ou autoridades competentes.” Assim, ampliou-se, gradativamente, a possibilidade de uso dos principais meios de identificação e perseguição ao produto do crime que está em processo de lavagem, ou que dele se utilizou, aliás, junto com a “possibilidade da inversão do ônus da prova, quanto à licitude da origem de um bem, presumivelmente, produto de crime,” tornaram-se cada vez mais eficazes as atuações de enfrentamento (DE CARLI, 2006, p. 148). Portanto, somados aos mecanismos já existentes, a intensificação de investimentos em órgãos de investigação é um dois meios necessários ao que foi abordado nesta pesquisa.

## CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou demonstrar como se dá a prática dos crimes de contrabando de cigarros e de lavagem de dinheiro no âmbito do Estado transfronteiriço de Mato Grosso do Sul. Para isso, utilizou-se de material bibliográfico para entender, a princípio, os delitos em modo geral, passando por avanços necessários que resultaram em modificações substanciais na estrutura desses crimes.

---

<sup>58</sup>BRASIL. Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. “a) “Grupo criminoso organizado” - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material.” Disponível em; [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm?TSPD\\_101\\_R0=242ca8ce068be3d3f15ac7b1258f680fi94000000000000000047f2e9b3ffff0000000000000000000000005b30407c00e7bce827](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm?TSPD_101_R0=242ca8ce068be3d3f15ac7b1258f680fi94000000000000000047f2e9b3ffff0000000000000000000000005b30407c00e7bce827) Acesso em 13 mai. 2024.

Foi realizada uma leitura e apontados os principais desafios a respeito do tamanho continental do país, e, conseqüentemente, da sua enorme fronteira, que muito contribui para que práticas ilícitas e proibidas sejam possíveis. Avançando, com a abordagem do fenômeno do contrabando, expostas as particularidades em que são feitas – e de que modo comumente elas se dão – com a entrada de muambas no país e qual o nível de avaliação social de aprovação desse tipo de conduta. Em seguida, o contrabando de cigarros foi apresentado no ponto de partida sul-mato-grossense, mas, particularmente, do impacto nesse delito no nível nacional.

Os malefícios do tabaco para o indivíduo e os impactos negativos da indústria do tabaco, cujo produto não obedece às determinações sanitárias dos órgãos de saúde, sobretudo da ANVISA. Esses dados apresentados por diferentes pesquisadores e institutos, como é o caso do Fórum Nacional Contra a Pirataria e a Ilegalidade – FNCP e do Instituto Nacional do Câncer – INCA.

Imediatamente após as colocações imprescindíveis ao contrabando, foi estudado o delito de lavagem ou ocultação de bens direitos e valores, “lavagem” de dinheiro, crime previsto na Lei Federal 9.613 de 1998. A criminalização histórica, os Tratados de direito internacional, os principais meios utilizados, e, por fim, a Lei brasileira antilavagem.

Aprofundou-se o estudo do contrabando em terras sul-mato-grossenses de maneira mais particular, buscando entender quais eram os principais confluente para a prática de tal delito. Este, que, além de contar com longas estradas favoráveis à prática do contrabando de cigarros, conta com organizações criminosas surpreendentemente estruturadas e que se adaptam às realidades e às repressões que já ocorreram.

Notou-se, com tudo isso, que as diversas organizações identificadas possuem “raízes” firmes em se inovar para movimentar o máximo da capacidade de cigarros contrabandeados em solo brasileiro e, com isso, obter benefícios econômicos da casa dos bilhões de reais, como pontuado em operações escolhidas para ilustrar a magnitude do contrabando de cigarros e das recorrentes práticas de atos de lavagem de capitais para movimentar a economia com dinheiro ilícito,

O surgimento de novo entendimento da Superior Tribunal de Justiça – STJ, determinou-se a aplicação do princípio da insignificância ao delito de contrabando de cigarros, onde a apreensão não supera até mil maços, desde que não reincidente. Notou-se que a mudança de entendimento da corte, como mencionado no capítulo 2º, poderá ocasionar em aumentos

significativos ao contrabando e essa “engrenagem” continuar se fortalecendo, conforme os dados dos dois importantes órgãos de segurança que contribuíram com a pesquisa.

A criatividade criminosa para a lavagem de capitais usa de métodos conhecidos para a ocultação e dissimulação de capitais, mas as operações trazidas neste trabalho mostram como os métodos se aperfeiçoam constantemente, conforme há o avanço sobre elas. Assim, as muitas formas alcançadas pela legislação na busca pelo produto do crime e a descapitalização desse são as principais medidas a serem sistematicamente utilizadas.

O trabalho teve limitações na sua execução que foram somadas ao tempo necessário para o estudo doutrinário e para a busca por informações necessárias à sua construção. Exigia-se, também, um trabalho *in loco* nas principais cidades do cone sul do Estado, onde há uma maior incidência dos delitos escolhidos, mas não foi possível para este estudo.

Espera-se que este trabalho possa alcançar os objetivos propostos e impulsionar trabalhos com o intuito de investigar cada vez mais a problemática em âmbito das regiões de fronteira, sobretudo de um dos delitos tão antigos nessa região sul-mato-grossense.

## REFERÊNCIAS FINAIS

ACT. A falsa narrativa sobre o cigarro contrabandeado. O Joio e o Trigo. 17/11/2020. Disponível em: <https://actbr.org.br/post/a-falsa-narrativa-sobre-o-cigarro-contrabandeado/18717/> . Acesso em: 10 mai. 2024

ANTUNES, Eloisa Maieski; SENHORAS, Elói Martins; ZOUÉIN, Maurício Elias. Estudo sobre a faixa de fronteira do Brasil. EdUFRR, 2019.

Anvisa. Portaria/SVS nº 344, de 12 de maio de 1998. Aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial. Ministério da Saúde - MS. Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa. Disponível em: <https://antigo.anvisa.gov.br/legislacao#/visualizar/26291>

As recomendações do GAFI. Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/publicacoes-do-coaf-1/as-recomendacoes-do-gafi-livro.pdf>

BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de Dinheiro – Aspectos penais e processuais penais. Comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes Federais / José Paulo Baltazar Junior – 13.ed., ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora JusPodvm, 2024.

BAT BRASIL. O contrabando é um problema real do Estado Brasileiro que afeta não apenas a indústria nacional e a economia, mas também a sociedade como um todo. Disponível em: <https://www.batbrasil.com/pt/DO9YDBCE.html>

BATISTOTE, José Ricardo; NEPOMUCENO, Daniel Augusto. tráfico de drogas, crime organizado e a relação com as pessoas chamadas de “mulas” no transporte de ilícitos na fronteira do mato grosso do sul e países vizinhos, 2016.

BONFIM, Marcia Monassi Mougenot; BONFIM, Edilson Mougenot. Lavagem de dinheiro. 2008.

BRASIL. Conselho de Controle de Atividades Financeiras – Coaf. Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br>

BRASIL. Exposição de Motivos da Lei nº 9.613, de 1998. Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br/aceso-a-informacao/Institucional/a-atividade-de-supervisao/regulacao/supervisao/legislacao/exposicao-de-motivos-lei-9613-1.pdf/view>

BRASIL. O Grupo de Ação Financeira - GAFI/FATF. Disponível em: <https://www.gov.br/susep/pt-br/assuntos/cidadao/pldftp/o-grupo-de-acao-financeira-gafi-fatf>

BRASIL. O que é lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa. Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br/assuntos/o-sistema-de-prevencao-a-lavagem-de-dinheiro/o-que-e-o-crime-de-lavagem-de-dinheiro-ld>.

CAPEZ, Fernando. O desvirtuamento da prisão preventiva como medida excepcional. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-ago-11/fernando-capez-desvirtuamento-prisao-preventiva/>

CAVALCANTE, Daniela Cristina. Crime organizado transnacional: organizações criminosas e contrabando na região do tríplice fronteira do Brasil, Paraguai e Argentina. 2023. Dissertação de Mestrado.

CAVALCANTI, Rodrigo. Lavagem de capitais: a criminalidade econômica diante da expansão do Direito Penal e a preservação dos direitos fundamentais frente ao direito penal do inimigo. 2021. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

CHADID DA SILVA, Elio Ricardo. O Direito à Segurança Pública: fator de desenvolvimento humano nas fronteiras do Mercosul. 2020. 210 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2020.

Cigarros mais baratos: como essa ideia chegou tão longe (e por que não vingou), O Joio e O Trigo, São Paulo, 26 abr. 2023. Disponível em: <https://ojoioetrigo.com.br/2023/04/cigarros-mais-baratos-como-essa-ideia-chegou-tao-longo-e-por-que-nao-vingou/>. Acesso em: 23 maio. 2024.

COAF. Inteligência financeira. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/prevencao-lavagem-dinheiro/inteligencia-financeira>

CONCEIÇÃO, Pedro Augusto Simões da. Qual o bem jurídico lesado em um crime de lavagem de capitais? Consultor Jurídico, 17 nov. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-nov17/pedro-simoes-qual-bem-juridico-crime-lavagem-capitais>. Acesso em 31 mai. 24

COSTA, Roberto Rigaud Navega et al. Entre o leão e as formigas: fronteiras dialéticas do contrabando e do descaminho. 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. Manual de direito penal: parte especial (arts. 121 ao 361). 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2019

D'AGOSTINI, Jhonata Nathan<sup>1</sup>; FEISTLER, Ricardo Pinto; GIRALDI, Franciele Natacha. CONTRABANDO E DESCAMINHO: UMA NOVA PERSPECTIVA.

DE CARLI, Carla Verissimo, Lavagem de Dinheiro. Ideologia da Criminalização e do Discourse. 24. Ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012.

DE RIZZO, Maria Balbina Martins. Prevenção da lavagem de dinheiro nas organizações. Trevisan Editora, 2016. P. 29.

DE SANCTIS, Fausto Martin. Crime organizado e lavagem de dinheiro. Saraiva Educação SA, 2017.

DIVINO, Jose Angelo et al. Efeitos da Repressão ao Mercado Ilícito de Cigarros no Brasil. 2023. Disponível em: [https://tobacconomics.org/uploads/Tobacconomics\\_WP%20UCB%20Eliminando%20o%20mercado%20ilicito%20POR%20Final\\_md.pdf](https://tobacconomics.org/uploads/Tobacconomics_WP%20UCB%20Eliminando%20o%20mercado%20ilicito%20POR%20Final_md.pdf)

DOURADOS AFORA. Polícia apreende 80 veículos em loja para suposta lavagem de dinheiro de contrabando de cigarro. 2023. Disponível em: <https://www.douradosagora.com.br/noticias/cidades/policia-apreende-80-veiculos-em-loja-para-suposta-lavagem-de-dinheiro-de-contrabando-de-cigarro>

ESTUDIO FOLHA. Contrabando prejudica economia, segurança pública e educação. 2023. Disponível em: <https://estudio.folha.uol.com.br/caminhos-proibidos/2023/10/contrabando-prejudica-economia-seguranca-publica-e-educacao.shtml>

ESTUDIO FOLHA. Série Caminhos Proibidos expõe danos sociais e econômicos do contrabando. 2023. Disponível em: <https://estudio.folha.uol.com.br/caminhos->

[proibidos/2023/10/serie-caminhos-proibidos-expoe-danos-sociais-e-economicos-do-contrabando.shtml](#)

Fiorotti, C., & Cadin, E. G. (2020). Integração funcional e o “contrabando de alimentos” na fronteira Brasil-Paraguai. Revista MERCOSUR de políticas sociais, 4, 139-158. <https://doi.org/10.28917/ism.2020-v4-139>

FLORÊNCIO FILHO, MARCO AURÉLIO; ZANON, PATRICIE BARRICELLI. Políticas Públicas de Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro no Brasil: COAF e arranjo institucional. Revista Pensamento Jurídico, v. 12, n. 2, 2018.

FLORES, Andréa; CAMAPUM, Rodrigo Alencar Machado. O combate ao crime de lavagem de dinheiro no direito interno e internacional. Revista Jurídica, v. 2, n. 55, p. 467-484, 2019.

FONSECA, Juliana Monteiro de Castro. Lavagem de dinheiro: análise das formas de combate exercidas pelo Brasil à luz da atuação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf). 2023.

FUHRMANN, Leonardo. Cigarro: o ecossistema do contrabando, O Joio e O Trigo, São Paulo, 9 mar. 2023. Disponível em: <https://ojoioetrigo.com.br/2023/03/cigarro-ecossistema-do-contrabando/>. Acesso em: 24 maio. 2024.

FUHRMANN, Leonardo. Cigarro: o ecossistema do contrabando. 2023. Disponível em: <https://ojoioetrigo.com.br/2023/03/cigarro-ecossistema-do-contrabando/>

G1. Polícia apreende 15 carros de luxo abarrotados de cigarros, pneus e agrotóxicos contrabandeados em MS. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2023/03/27/policia-aprende-15-carros-de-luxo-abarrotados-de-cigarros-pneus-e-agrotoxicos-contrabandeados-em-ms.ghtml>

GARCÊS, BRUNO MIGUEL OLIVEIRA. “JOINT INVESTIGATION TEAMS”. O COMBATE À CRIMINALIDADE TRANSNACIONAL: BALANÇO OPERACIONAL PORTUGUÊS (2018-2021). Janus, v. 15, n. 1, 2024.

GAZETA DO POVO. Decisão do STJ pode fortalecer contrabando de cigarros e aumentar evasão fiscal nos estados. 2023. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/parana/decisao-do-stj-pode-fortalecer-contrabando-de-cigarros-e-aumentar-evasao-fiscal-nos-estados/>

HOFFMANN, Henrique. Lavagem de capitais com dupla parasitariedade exige justa causa triplicada. Conjur. 2018. <https://www.conjur.com.br/2018-dez-11/academia-policia-lavagem-dupla-parasitariedade-exige-justa-causa-tripla/>

IBGE. Mapa de Mato Grosso do Sul. Disponível em: [https://geoftp.ibge.gov.br/produtos\\_educacionais/mapas\\_tematicos/mapas\\_do\\_brasil/mapas\\_e\\_staduais/politico/mato\\_grosso\\_sul.pdf](https://geoftp.ibge.gov.br/produtos_educacionais/mapas_tematicos/mapas_do_brasil/mapas_e_staduais/politico/mato_grosso_sul.pdf)

IBGE. Municípios da Faixa de Fronteira e Cidades Gêmeas. Disponível em: <https://ibge.gov.br/geociencias/organizacao-do-territorio/estrutura-territorial/24073-municipios-da-faixa-de-fronteira.ht-ml?=&t=o-que-e>



IDESF. O custo do contrabando. Disponível em: <https://www.idesf.org.br/wp-content/uploads/2015/03/O-custo-do-contrabando-1.pdf>

IDESF. Operações de segurança nas áreas de fronteira. Disponível em: <https://www.idesf.org.br/wp-content/uploads/2016/08/Opera%3%a7%3%b5es-de-seguran%3%a7a-nas-%3%alreas-de-fronteira.pdf>. Acesso em 07 mai. 2024.

INCA. Doenças relacionadas ao tabagismo. Disponível em: <https://www.gov.br/inca/pt-br/assuntos/gestor-e-profissional-de-saude/observatorio-da-politica-nacional-de-controle-do-tabaco/dados-e-numeros-do-tabagismo/doencas-relacionadas-ao-tabagismo>

JEREMIAS, Jéssica Domiciano. Populismo punitivo no período de 2003 a 2015: uma análise da atuação do Congresso Nacional na dinâmica de reforma das normas penais. 2019.

JÚNIOR, MANUEL HERMETO VASCONCELOS. LEGALIZAÇÃO DA MACONHA X CONTRABANDO, UnB, 2015.

JÚNIOR, Moacir Henrique et al. The role of technological modernization in Brazil's border security: a study on the Integrated Border Monitoring System (SISFRON): O papel da modernização tecnológica na segurança das fronteiras do Brasil: um estudo sobre o Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON). Concilium, v. 24, n. 5, p. 52-66, 2024.

KAWASHITA, Paulo Henrique Marcusso. CONTRABANDO E PIRATARIA: IMPACTOS NA SEGURANÇA PÚBLICA E NA ECONOMIA NACIONAL. Revista (RE) DEFINIÇÕES DAS FRONTEIRAS, v. 1, n. 2, p. 76-93, 2023.

LIMA, Renato Brasileiro. Legislação criminal especial comentada. Salvador: JusPODIVM, 2019.

LISBOA, Igor Deodoro Sousa. Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON): perspectivas para segurança na faixa de fronteira do Paraná. 2020.

MACHADO, L.O. 2005. Estado, territorialidade, redes. Cidades gêmeas na zona de fronteira sulamericana. Em: M.L.Silveira (Org.). Continente em chamas. Globalização e território na América Latina. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, p. 285-284. Fonte: Grupo Retis/UFRJ. Disponível em: <http://www.retis.igeo.ufrj.br/pesquisa/limites-e-fronteiras-internacionais/estado-territorialidade-redescidades-gemeas-na-zona-de-fronteira-sul-americana/#.WGKqXvkrLIU#ixzz4U3ui8KzIV>

MACHADO, Maíra Rocha. Internacionalização do Direito Penal: A Gestão de Problemas Internacionais por Meio do Crime e da Pena, p. 21.

MAIA, Rodolfo Tigre. Lavagem de Dinheiro (lavagem de ativos provenientes de crime): anotações às 5 disposições criminais da Lei n. 9.613/98. São Paulo: Malheiros, 2004.

MARCHI, JANAINA; MACHADO, EMANUELLY COMORETTO; TREVISAN, MARCELO. Descarte e destinação adequados aos resíduos pós-consumo de cigarros: inovação e alternativas possíveis. ENGEMA. Universidade Federal de Santa Maria, 2014.

MARINHO, Claudia Ribas. Mecanismos de combate à criminalidade transnacional: uma percepção de anomia no âmbito internacional quanto aos crimes ambientais. Revista Brasileira de Direito Internacional, v. 5, n. 2, p. 01-20, 2019.

MARTINS NETO, Alfredo Pinheiro. Direito Penal Econômico como Direito Penal de Perigo: A tutela da livre concorrência na sociedade de risco contemporânea. 2014. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Pernambuco.

MAZUR, Bianca de Freitas. Os tipos de contrabando e descaminho como capítulo do direito penal: análise de seus aspectos, elementos e características. 2005.

MENDONÇA, Maressa. Contrabando de cigarros em MS: a cortina de fumaça do crime organizado. 2023. Disponível em: <https://primeirapagina.com.br/seguranca/contrabando-de-cigarros-em-ms-a-cortina-de-fumaca-do-crime-organizado/>

NOTA TÉCNICA. Brasil Ilegal em Números. 2024. Disponível em: [https://static.portaldaindustria.com.br/portaldaindustria/noticias/media/filer\\_public/2c/eb/2ceb\\_f9f4-12b4-4410-a872-a3e1b1417ca6/nota\\_tecnica.pdf](https://static.portaldaindustria.com.br/portaldaindustria/noticias/media/filer_public/2c/eb/2ceb_f9f4-12b4-4410-a872-a3e1b1417ca6/nota_tecnica.pdf)

O GLOBO. Com sete maços destruídos por segundo pela Receita, mercado ilegal de cigarro movimentava R\$ 10 bilhões por ano no Brasil. 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2024/03/02/com-sete-macos-destruidos-por-segundo-pela-receita-mercado-ilegal-de-cigarro-movimenta-r-10-bilhoes-por-ano-no-brasil.ghtml>

OLIVEIRA, Catharine Valadares Melo de. A importância do relatório final da atividade das unidades de inteligência financeira (UIF) no combate ao crime de branqueamento de capitais. 2018. Dissertação de Mestrado.

OLIVEIRA, DIEGO RENOLDI QUARESMA DE. O erro de se vincular Al Capone à lavagem de dinheiro. Conjur: 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jan-23/o-erro-de-se-vincular-al-capone-a-lavagem-de-dinheiro/>.

OLIVEIRA, Tito Carlos Machado de. Tipologia das relações fronteiriças: elementos para o debate teórico-práticos. Território sem limites, p. 377-408, 2005.

PAES, Nelson Leitão. Fatores econômicos e diferenças de gênero na prevalência do tabagismo em adultos. Ciência & Saúde Coletiva, v. 21, p. 53-61, 2016.

PAES, Nelson Leitao. Uma análise ampla da tributação de cigarros no Brasil. Planej. polít. públicas, p. 13-31, 2017.

PASSOS, Thaís Bandeira Oliveira. Lavagem de capitais:(dis) funções político-criminais no seu combate. Salvador: JusPodivm, p. 78, 2011.

PEREIRA, Debora Simões. GLOBALIZAÇÃO: O DESAFIO DO NOVO PARADIGMA DE POLÍTICA CRIMINAL NO CONTEXTO DA CRIMINALIDADE AMBIENTAL. EDG, p. 64.

PEREZ, Stephanie Carolyn. LAVAGEM DE DINHEIRO: CRIME INSTANTÂNEO OU PERMANENTE?. Revista do Instituto Brasileiro de Direito Penal Econômico. V, v. 2, p. 202, 2018.

PLANALTO Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ Ato2011-2014/2014/Lei/L13008.htm#art1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2011-2014/2014/Lei/L13008.htm#art1)

PLANALTO. Dá nova redação ao art. 334 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e acrescenta-lhe o art. 334-A. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ Ato2011-2014/2014/Lei/L13008.htm#art1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2011-2014/2014/Lei/L13008.htm#art1)

PLANALTO. Dispõe sobre a Faixa de Fronteira, altera o Decreto-lei nº 1.135, de 3 de dezembro de 1970, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6634.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6634.htm)

PLANALTO. Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp105.htm)

PLANALTO. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19613.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm)

PLANALTO. Institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, e dá outras providências. 1999. Disponível em: [https://planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/LEIS/L9883.htm](https://planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/L9883.htm)

PLANALTO. o Código Criminal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm)

PLANALTO. Promulga a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0154.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0154.htm).

PLANALTO. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm)

PLANALTO. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm)

PORTELA, Renata. Quadrilha usava carros de alto padrão para levar R\$ 2 milhões em contrabando por semana em MS. Disponível em: <https://midiamax.uol.com.br/policia/2023/quadrilha-usava-carros-de-alto-padrao-para-levar-r-2-milhoes-em-contrabando-por-semana-em-ms/>

PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal, São Paulo. Revista dos Tribunais, v. 4, p. 379-80, 2006.

PRF. Enfrentamento aos Crimes Transnacionais no âmbito de atuação da PRF. Disponível em: [https://opara.nyc3.cdn.digitaloceanspaces.com/ojoio/uploads/2023/04/1.7-19.06.24-9400892-Apresentacao\\_PRF\\_Fronteira\\_Contrabando.pdf](https://opara.nyc3.cdn.digitaloceanspaces.com/ojoio/uploads/2023/04/1.7-19.06.24-9400892-Apresentacao_PRF_Fronteira_Contrabando.pdf)

Projeto de pesquisa desenvolvido com recursos da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO) através do TED SUDECO nº 12/2022 e executado em parceria com a Universidade do Estado de Mato Grosso (UNEMAT). O projeto está vinculado ao Programa de Pós-graduação (PPG) em Estudos Fronteiriços (UFMS) e ao PPG Geografia (UNEMAT).

QINTÃO, Sérgio et al. Ocultação e dissimulação próprias da lavagem de dinheiro: conteúdo, limites objetivos e razões da incriminação. 2022.

RABOSSI, Fernando. Da saúde ao crime: Reinscrevendo os problemas do cigarro. Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, v. 16, p. e54931, 2023.

RECEITA FEDERAL. Balanço aduaneiro 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/relatorios/aduana/balanco-aduaneiro-2023/view>

RIZZO, Maria Balbina Martins De. Prevenção da lavagem de dinheiro nas organizações. 2. ed. São Paulo: Trevisan Editora, 2016. p.29.

RODRIGUES, Luana. Policiais militares recebiam até R\$ 100 mil para facilitar contrabando. 2018. Disponível em: <https://correiodoestado.com.br/cidades/policiais-militares-recebiam-br-ate-r-100-mil-para-facilitar-contrabando/328401/>

SHIKIDA, Pery Francisco Assis. Aspectos do trabalho de crianças e adolescentes no contrabando de cigarro em três cidades fronteiriças brasileiras. Práticas de Administração Pública, v. 5, n. 2, p. 20-49, 2021.

SILVA, André Luciano Vicente da. STJ: Princípio da insignificância aplicado a contrabando de até mil maços de cigarros. Disponível em: <https://boletimjuridico.ufms.br/stj-principio-da-insignificancia-aplicado-a-contrabando-de-ate-mil-macos-de-cigarros/#:~:text=Segundo%20o%20dicion%C3%A1rio%20do%20site,e%20causem%20les%C3%A3o%20jur%C3%ADdica%20inexpressiva%E2%80%9D.>

SILVA, Luciano Nascimento; LEITE, Tiago Medeiros. CRIME PERMANENTE: ANÁLISE CONCEITUAL NO DIREITO BRASILEIRO. Revista Jurídica Orbis, v. 2, n. 1, p. 16-29, 2014.

SILVA, Phillipe Giovanni Rocha Martins da. Tráfico de Drogas nas Fronteiras: a insuficiência de investimentos em inteligência e seus reflexos objetivos na Segurança Pública no Estado da Paraíba 2014 <http://dspace.mj.gov.br/handle/1/4426>

SMITH, Marco Berzoini; BARROS, Luciano Stremel Barros; LUDWIG, Fernando José. Contrabando e descaminho: realidades e desafios nas fronteiras. Revista (RE) DEFINIÇÕES DAS FRONTEIRAS, v. 1, n. 5, 2023.

SOUSA JÚNIOR, Maurílio de et al. A Dinâmica da gestão de ilegalismos na fronteira entre Ponta Porã e Pedro Juan Caballero. 2020.

SOUSA, Carlos Alberto Sombra. Consequências econômicas do contrabando e descaminho no Brasil entre 2015 e 2022. 2024. Disponível em: [https://riu.ufam.edu.br/bitstream/prefix/7281/2/TCC\\_CarlosAlbertoSousa.pdf](https://riu.ufam.edu.br/bitstream/prefix/7281/2/TCC_CarlosAlbertoSousa.pdf)

SOUZA, Isac Barcelos Pereira de. Equipes conjuntas de investigação na cooperação jurídica internacional em matéria penal: requisitos de formação à luz da eficiência e do garantismo. 2017. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

STJ. HABEAS CORPUS Nº 513.143 - MS (2019/0156908-7). Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia\\_l=1865475&num\\_registro=201901569087&data=20190925&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia_l=1865475&num_registro=201901569087&data=20190925&formato=PDF)

STJ. JURISPRUDÊNCIA EM TESES. Ed. 166 do crime de lavagem de dinheiro. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/doc.jsp?livre=%27166%27.tit>. Acesso em 13 mai. 2024.

SUCEDO. Faixa de fronteira. Disponível em: <https://www.gov.br/sudeco/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes-1/faixa-de-fronteira/faixa-de-fronteira-1>

SUTHERLAND, Edwin Hardin et al. A criminalidade de colarinho branco. Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal, v. 2, n. 2, p. 93-103, 2014.

TELLES, Vera da Silva. Ilegalismos urbanos e a cidade. Novos estudos CEBRAP, p. 153-173, 2009. <https://doi.org/10.1590/S0101-33002009000200009>

TREVOR, Valentina. Sonegação e distorção da concorrência, 2017. Disponível em: <https://www.etco.org.br/tag/sonogacao/>

UNODC ONU. Dinheiro sujo: quanto há lá fora? Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2011/10/26-ilicit-money-how-much-is-there.html>

VISÃO DA POLÍCIA FEDERAL FRENTE AO CONTRABANDO DE CIGARROS – GRUPO DE TRABALHO – PORTARIA 263/2019-MJSP. Disponível em: [https://opara.nyc3.cdn.digitaloceanspaces.com/ojoio/uploads/2023/04/1.8-19.06.21-9400877-VERSAO\\_FINAL\\_EXPOSICAO\\_DE\\_MOTIVOS\\_CONTRABANDO.pdf](https://opara.nyc3.cdn.digitaloceanspaces.com/ojoio/uploads/2023/04/1.8-19.06.21-9400877-VERSAO_FINAL_EXPOSICAO_DE_MOTIVOS_CONTRABANDO.pdf)



**SEJUSP**  
Secretaria de  
Estado de Justiça e  
Segurança Pública



Ofício nº 223/DOF/2024

Dourados, MS, 29 de Maio de 2024.

Senhora Professora Orientadora,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, sirvo-me do presente para em atenção ao requerimento do estudante João Victor Santana Pereira encaminhar o documento anexo.

Atenciosamente,



Documento assinado digitalmente

**WILMAR FERNANDES**

Data: 29/05/2024 17:26:08-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**WILMAR FERNANDES – TEN CEL PM**  
Diretor do DOF/SEJUSP/MS  
Mat. 105350025

A Senhora  
ANDRÉA FLORES  
Professora Orientadora UFMS  
Campo Grande - MS

Em resposta a solicitação de dados realizada pela Sra. Andréa Flores, para auxiliar o Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), do estudante JOÃO VICTOR SANTANA PEREIRA, seguem algumas informações:

- **Número de apreensões de cigarro contrabandeados do Paraguai, especialmente no período de 2022 e 2024.**

Nos anos de 2022 foram apreendidos 5.687.970 maços de cigarro, o que corresponde a 11.376 caixas de cigarro de origem estrangeira. No ano de 2023 a quantia é de 4.163.150 maços de cigarro, sendo 8.326 caixas. Já no ano de 2024, até meados do mês de maio, foram apreendidos pelo Departamento de Operações de Fronteira 3.431.760 maços de cigarro, ou seja, 6.864 caixas.

- **Valor aproximados das mercadorias apreendidas.**

Para a mensuração das mercadorias apreendidas o Departamento de Operações de Fronteira utiliza o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a caixa de cigarro, valor estimado de venda desse material em alguns Estados da Federação.

- **Principais marcas apreendidas.**

As três principais marcas apreendidas são Eight, Fox e Gift.

- **Principais localidades da ocorrência e destinos prováveis.**

O Departamento de Operações de Fronteira (DOF) atua em toda região de fronteira do Mato Grosso do Sul, tendo como países vizinhos o Paraguai e Bolívia, sendo de maior incidência na região de fronteira com o Paraguai.

No que tange ao destino do material ilícito, cigarro contrabandeado, depreende-se que seja destinado a todas regiões do país, contudo pelas ações do DOF fica prejudicado tal afirmação.

- **Principais destinação da mercadoria apreendida.**

Os cigarros contrabandeados envolvidos em ocorrências policiais do Departamento de Operações de Fronteira possuem dois destinos a apresentação à Polícia Federal ou a Receita Federal, que dá a destinação adequada, geralmente a destruição.

- **Quais os principais desafios encontrados pelo DOF no combate ao contrabando de cigarros?**

Observa-se uma grande reincidência neste tipo penal, entende-se que devido a baixa pena imposta ao crime de contrabando (reclusão, de dois a cinco anos) e o auto lucro obtido com tal delito.

- **Quantas das apreensões geraram inquérito policial?**

Tal resposta fica prejudicada, pois o DOF é composto por policiais militares, sendo de competência da Polícia Federal instaurar os inquéritos do crime de contrabando. Para melhor registro do trabalho, sugere-se questionar a Polícia Federal e/ou Ministério Público Federal.

- **A postura dos governantes estaduais e federais está relacionada às quantidades de apreensões e repressões?**

Tal resposta fica prejudicada, pois o DOF é um órgão de execução.

- **Quais critérios utilizados para saber qual o veículo parar e revistar?**

As abordagens dos policiais do DOF são pautadas em fundadas suspeitas, ou seja, é a desconfiança que se apoia na razão. Não sendo possível enumerar as diversas suposições que podem motivar uma abordagem.

- **Como é a integração entre as demais forças de segurança?**

As diversas forças de segurança, tanto estaduais como federais, trabalham de modo conjunto na tentativa de coibir os delitos transnacionais.



- **Como é recepcionado o novo entendimento jurisprudencial ao contrabando de cigarros? Quais os possíveis impactos dessa medida?**

No que se refere aos trabalhos realizados pelo Departamento de Operações de Fronteira, tal decisão não interfere nas ações, contudo pode transparecer um sentimento de impunidade.